



Página de Controlo

ELEMENTOS

DE

DIREITO DAS GENTES.

CONTINUED

DEBITO DAS CANTAS

ELEMENTOS

DE

DIREITO DAS GENTES,

por

Vicente Ferrer Neto Paiva,

Lente Cathedratico da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra,
Socio da Academia Real das Sciencias, e Membro do Consorvatorio Real
de Lisboa.

Segunda edição, correcta e augmentada.

" Plus on diminue le nombre des principes
d'une science, plus on lui donne d'éten-
due. „

(D'ALEMBET):



COIMBRA:

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1843.



MEMORIAL

DIREITO DAS CANTAS

de

de

de

de

de



COIMBRA

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

1943



SUA MAJESTADE

El Rei

D. FERNANDO II.

D.

Vicente Ferrer Hoeto Paiva.

SUA MAJESTADE

El Rei

Dai vós favor ao novo atrevimento.

CAM. Lus. Cant. I. est. 18.

D. WERNANDO II.

D.

Plano para o novo atrevimento

Advertencia.

◉ Favoravel acolhimento, que a primeira edição teve do Publico, a approvação, que o illustrado Conselho da Faculdade de Direito fez dos presentes ELEMENTOS DE DIREITO DAS GENTES para Compendio desta Sciencia, e maiormente a mercê, que S. M. nos fez; de sua Real benevolencia em Portaria do Ministerio do Reino de 24 d'Outubro de 1840, nos determinarão a dar segunda edição, por estar exhausta a primeira.

Pondo em harmonia a disciplina do Direito das Gentes com os Principios da Philosophia do Direito, segundo o estado actual da Sciencia, que expozemos em nosso *Curso de Direito Natural*, fizemos alguns additamentos e correccões, e bem quizeramos ampliar mais a obra: porém a estreiteza do tempo, destinado para o estudo desta Sciencia na Universidade, nos forçou a deixar o desenvolvimento das materias aos Publicistas, que citamos nas notas a cada §., ás prelecções do Professor, e á applicação dos Estudantes, cuja instrucção foi o nosso fim principal.

Est nobis voluisse satis.

TIBULLO.

ADVERTENCIA

Da primeira edição.

NO curso biennial, em que pelas Leis Academicas somos obrigados a lèr o Direito Natural, e o das Gentes, o Direito Politico, e a Sciencia da Legislação, tão limitado quinhão de tempo cabe ao Direito das Gentes, que apenas podêmos appresentar ao espirito de nossos Ouvintes os primeiros principios da Sciencia, sobresaltando questões, que necessitão de ser extendidamente tractadas.

Não encontrando Compendio accomodado á estreiteza de tempo, forçados fomos a colligir as cabeças das materias, que, seguindo o exemplo de M.^r MACAREL em seus *Elementos de Direito Politico*, extractámos dos melhores Mestres da Sciencia, de que damos noticia na tabella junta. E nas notas a cada §. indicámos não só as obras, donde fizemos os extractos, mas os principaes Publicistas, que escreverão sobre a materia, para commodidade, e maior facilidade do estudo de nossos Ouvintes.

Omittimos. nestes Elementos os principios do Direito Natural; porque, segundo o syste-

ma d'estudos da Faculdade de Direito, esta Sciencia precede no mesmo anno o conhecimento do Direito das Gentes. Por onde é tambem de ver, que deve ser muito breve o Compendio, e especialmente adaptado ao methodo Academico.

E como entendemos n'este trabalho, arrastados pela necessidade, não só pelo dever de nosso magisterio, preferindo a utilidade pública á gloria d'auctor, com direito nos julgamos a pedir a todos os nossos Leitores, em favor da pública instrucção, suas observações sobre os defeitos deste nosso ensaio, na certeza, que temos a docilidade bastante para a propria convicção, e o valor necessario para os confessar e corrigir.

TABELLA

Das obras, donde extrahimos estes Elementos, e às
quas se referem as notas.

ARRENS	Cours de Droit Naturel.
AZUNI	Droit Maritime de l'Europe.
BIELFELD (Le Baron de)	Institutions Politiques.
BURLAMAQUI	Principes du Droit de la Nature, et des Gens.
FELICE	Leçons de Droit de la Nature, et des Gens.
SR. FORJAZ	Elementos de Economia Politica.
SR. FORTUNA	De Jure Naturae Positiones.
FRITOT	Science du Publiciste.
GROTIUS	De Jure Belli ac Pacis.
KANT	Principes Metaphysiques du Droit.
LEPAGE	Éléments de la Science du Droit.
MACAREL	Droit Politique.
MALEPEYRE	Précis de la Science du Droit Natu- rel, et du Droit des Gens.
MARTENS	Droit des Gens moderne de l'Euro- pe.
MONTESQUIEU	Esprit des Lois.
PERREAU	Éléments de Législation Naturelle.
PUFFENDORFIUS	De Jure Naturae, et Gentium.
ROUSSEAU	Contrat Social.

RAYNEVAL	Institutions du Droit de la Nature, et des Gens.
SILVA LISBOA	Principios do Direito Mercantil.
Sr. SILVESTRE PINHEIRO	Cours de Droit Public interne et externe (a).
.....	Le Droit des Gens par Vatel.
TRACY	Commentaire sur L'Esprit des Lois,
VATEL	Le Droit des Gens.
WOLFIUS	Jus Gentium.

(a) Quando citamos este Escriptor, sem designar a obra, fallamos d'esta.

ELEMENTOS

DE

DIREITO DAS GENTES.

SECÇÃO I.

PRINCIPIOS GERAES DO DIREITO DAS GENTES.

ARTIGO I.

Origem e natureza do Direito das Gentes.

§. 1. *D*ireito das Gentes é o Direito Natural, applicado ás relações, que as Nações tem entre si (a).

§. 2. As Nações são associações de homens com o fim de melhor conseguirem os fins, para que forão destinados, debaixo do governo d'um Superior commum, que se chama *Soberano*. As Nações, consideradas como seres collectivos e pessoas moraes, e governadas por Soberanos independentes uns dos outros, não reconhecem superior commum sobre a

(a) MACAREL *no principio*, Sr. PINHEIRO Sect. 2., MONTESQUIEU L. 10. C. 1., TRACY C. 10., VATEL *Préliminaires* §. 3., AHRENS *Divis.* 3. Chap. 2.

terra. Ellas tem umas para com as outras a mesma independencia, que naturalmente tihão entre si os homens, que constituirão o corpo politico (a).

§. 3. O principio da sociabilidade natural, e desenvolvida pela intelligencia humana, conduziõ os homens a se unirem em sociedade. D'elle resultou a *Cidade*, ou Nação. Considerado abstractamente, todo o Povo tem necessidades e paixões, como os individuos, que o compõem. Esta collecção de homens é igualmente penetrada do desejo da sua conservação e desenvolvimento, e procura as condições para isso necessarias, que não encontra sempre dentro das raias do seu territorio. Então o principio da sociabilidade não se limita só ao Estado, e fundamenta as relações entre as Nações do mesmo modo, que as relações entre os particulares (b).

§. 4. A diversa fórma de governos não altera estas relações internacionaes; porque ellas derivão necessariamente da natureza absoluta dos corpos politicos; a falta de governo,

(a) MALEPEYRE C. unique, RAYNEVAL L. 2. C. 1., VATEL *Préliminaires* §. 15., AHRENS *Divis.* 3. Chap. 3.

(b) MALEPEYRE C. unique, ST. PINHEIRO *Droit des Gens Préliminaires*, LEPAGE C. 4. Art. 1., AHRENS *Divis.* 3. Chap. 2., VATEL *Préliminaires* §. 10. e 11., FELICE *Leç. 1. Ved. o nosso Curso de Direito Natural P. 1. §. 49. e 355., P. 2. §. 662.*

e a *anarchia* não destróem senão as relações de governo a governo, as de Nação a Nação subsistem. O Direito Natural pois, que sendo essencialmente ligado á natureza humana, regula os homens em todas as suas relações, dirige tambem as que estes seres moraes tem entre si, e é lei commum para as Nações (a).

§. 5. Não sendo o Direito das Gentes senão o Direito Natural com diversa applicação; é evidente, que o Direito das Gentes obriga as Nações á prática dos mesmos deveres, a que o Direito Natural sujeita os particulares. Assim que a Lei da igualdade natural, a da liberdade e defesa, a que prohibe lesar ao seu semelhante, e ordena a reparação do damno, a da beneficencia em fim, são para as Nações principios do Direito das Gentes (b).

§. 6. Do que levamos dito, se conclue tambem, que o Direito das Gentes não é menos obrigatorio para as Nações, do que o Natural, propriamente dito, para os individuos (c).

§. 7. Já HOBBS notou com razão, que o

(a) MALEPEYRE C. uniq., VATEL *Préliminaires* §. 5., MARTENS *Introduction* §. 4.

(b) FELICE *Leç.* 1., MALEPEYRE C. uniq., LEPAGE C. 4. Art. 1., VATEL *Préliminaires* §. 12. et 13., KANT P. 2. Sect. 2. §§. 53., 54.

(c) FELICE *Leç.* 1. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 1. §. 93. e seg.

Direito Natural se dividia em Direito Natural do homem, e Direito Natural dos Estados. Este Direito Natural, applicado ás relações internas d'uma Nação entre governantes e governados, chamou-se *Direito Politico*, *Direito Publico Universal*, e *Direito Publico Interno*; e applicado ás relações das Nações entre si, recebeu o nome de *Direito das Gentes Philosophico*, *Primitivo*, *Lei Primaria das Nações*, *Direito Publico Externo*, ou simplesmente *Direito das Gentes* (a).

§. 8. Outra especie de Direito das Gentes existe, que se chama *Positivo*, ou *Secundario*, e é o que resulta dos tractados, ou convenções escriptas, que as Nações tem feito entre si, ou que é fundado sobre os usos geralmente observados pelos diversos Estados (b).

ARTIGO II.

Beneficencia.

§. 9. A beneficencia, que, além de outros motivos, o interesse pessoal, esclarecido pela

(a) HOBBS *De Cive* C. 14. §. 4., MALEPEYRE C. uniq., Sr. PINHEIRO Sect. I. et II.

(b) MALEPEYRE C. uniq., Sr. PINHEIRO Art. I., LEPAGE C. 4. Art. I., VATEL *Préliminaires* §. 27., MARTENS *Introduction* §. 7. e seg., FELICE *Leç.* I.

razão e experiencia, persuade aos homens em suas relações individuaes, é prescripta ás Nações em suas relações. Ellas se devem pois protecção e amizade, como os homens entre si. É de seu interesse reciproco, e de seu dever não soffrer que a injustiça e a violencia entre ellas triunfem; visto como são estes crimes os maiores inimigos da prosperidade das Nações (a).

§. 10. Sendo qualquer Nação atacada injustamente por um Poder estrangeiro, a Nação visinha a deve soccorrer; excepto quando n'esta protecção vai arriscada a propria existencia; pois que o soccorro, que ella hoje ha mister de seus visinhos, podem estes amanhã ser forçados a reclamar d'ella (b).

§. 11. É necessario fazer prevalecer este espirito de assistencia mutua, que concilia o interesse individual com os deveres da humanidade. Afflicto um Povo pela fome, devem-se-lhe vender os generos necessarios á sua existencia. Assalta-o a peste, as outras Nações lhe devem o tributo de seus conhecimentos, ao mesmo tempo que seus Governos tomão todas as

(a) MALEPEYRE Sect. I. §. 1., FELICE *Leç.* 15., RAYNEVAL L. 2. C. 3. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 1. §. 355. e seg.

(b) MALEPEYRE Sect. I. §. 1., LEPAGE C. 4. Art. 2., VATEL L. 2. C. 1., FELICE *Leç.* 15.

providencias as mais efficazes para preservar deste terrivel flagello os Subditos proprios (a).

§. 12. Os deveres de beneficencia resultão dos vinculos da humanidade; só a qualidade de homem os fundamenta. Uma Nação pois não pôde negar-se a estes officios com o pretexto da differença de religião: ainda que a conformidade na crença e culto seja um novo vinculo de amizade entre os Povos (b).

ARTIGO III.

Justiça.

§. 13. A justiça, sendo a base da sociedade, é mais necessaria entre as Nações, do que entre os homens. Porque a injustiça entre as Nações tem mais funestos resultados (c).

§. 14. Uma Nação, por mais numerosa e poderosa que seja, não tem direito de lesar a outra, posto que mais fraca, na sua propriedade, e a attentar contra a sua liberdade e

(a) MALEPEYRE Sect. I. §. I., VATEL L. 2. C. I., FELICE Lec. 15.

(b) VATEL L. 2. C. I., MARTENS L. 3. C. 3. §. 122., FELICE Lec. 16. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. I. C. 10.

(c) MALEPEYRE Sect. I. §. I., VATEL L. 2. C. 5., FELICE Lec. 14. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. I. §. 374. e seg.

independencia. Uma e outra tem os mesmos direitos que exercitar, e as mesmas obrigações que cumprir reciprocamente entre si. Por quanto a mais fraca, assim como a mais forte, é composta de homens, que tem direito a gozar de uma igual independencia, e de todas as outras vantagens naturaes. O numero e superioridade de forças em nada mudão essencialmente um direito, bem como a differença da extensão de dous circulos não muda suas propriedades essencialmente communs (a).

§. 15. Se uma Nação pois irrogar injuria a outra, tem perfeita obrigação de apagala por uma completa satisfacção; assim como um homem deve reparar o damno, que causou, lesando ao seu semelhante (b).

§. 16. Quaesquer que sejam os principios; que uma Nação admitta como regras de sua associação, uma vez que elles não firão os direitos dos outros Povos, nenhuma outra tem direito a constrangel-a a alteral-os, nem a intervir em seus negocios. E pois qualquer Nação tem direito a constituir-se e governar-se

(a) §. 2. e 5., PERRAU Sect. 3., MARTENS L. I. C. I. §. 16., L. 4. C. 2. §. 125., FELICE Lec. 14. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 2. §. 692.

(b) VATEL L. 2. C. 5., FELICE Lec. 15. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. I. §. 374. e seg.

como lhe agradar, para defesa deste direito póde empregar todo o seu poder (a).

SECÇÃO II.

DEVERES DAS NAÇÕES EM TEMPO DE PAZ.

ARTIGO I.

Propriedade.

§. 17. **A**ugmentado o genero humano, se multiplicarão as aggregações sociaes; e forçados os homens ao trabalho pela necessidade da cultura da terra, foi indispensavel, que cada Povo se fixasse em algum lugar, e tomasse *posse* do territorio, que queria occupar. Esta posse se converteo em *propriedade nacional*. Nós partimos da sua existencia, sem examinar, qual foi a historia da sua origem, ou o *modo* da sua primitiva acquisição (b).

(a) PERREAU Sect. 3., RAYNEVAL L. 2. C. 1., MARTENS L. 3. C. 2. §. 74., FELICE Lec. 15. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 2. §. 668. e 692.

(b) MALEPEYRE Sect. I. §. 2. Art. 1., BURLAMAQ P. 3. C. 5., VATEL L. 1. C. 13., GROTIUS L. 2. C. 2., MARTENS L. 2. C. 1. §. 35. e seg., ROUSSEAU *Contrat Social* L. 1. C. 9., BENJAMIM CONSTANT *Commentaire sur l'Ouvrage de Fi-*

§. 18. Duas cousas comprehende a propriedade nacional — *dominio*, e *imperio*. O primeiro é o direito, que uma Nação tem, de usar só do territorio, que ella habita, e de gozar das vantagens, que elle póde offerecer. O segundo é o direito de dispôr de tudo o que lhe está sujeito, para conseguir o fim da sociedade (a).

§. 19. A razão persuade, que as regras, que uma Nação deve observar no exercicio do seu dominio com relação ás outras Nações, são as mesmas, que a Natureza prescreve para o uso do dominio entre os particulares (b).

§. 20. Como os Soberanos são independentes uns dos outros, nenhum deve intervir na administração pública do paiz alheio, antes deve respeitar os actos do seu dominio e imperio, uma vez que não seja offendido nos proprios direitos (c).

§. 21. Diz-se *violação do territorio* a entrada n'elle, feita por um Poder estrangeiro com mão armada, e sem o consentimento do

langieri Part. I. C. 8., *ARRHENS* Part. Spéc. C. 2. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 2. §. 427.

(a) *MALEPEYRE* Sect. I. §. 2. Art. 1., *BURLAMAQ.* P. 3. C. 5., *FELICE* *Leç.* 18., *MARTENS* L. 3. C. 1. §. 72. e 73.

(b) Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 2. §. 432. e seg.

(c) §. 2. *RAYNEVAL* L. 2. C. 1., *WOLF.* C. 3., *VATEL* L. 2. C. 4.

proprio Soberano. Esta violação é contra o direito de propriedade; e nada ha mais geralmente reconhecido pelas Nações como uma injuria, que deve ser repellida com vigor, se a Nação não quizer ser opprimida (a).

§. 22. Tem-se reconhecido, que cada Estado se estende sobre o mar, que banha suas costas, até o alcance d'um canhão; porque até este limite tem o poder de fazer respeitar sua soberania. Chama-se *linha de respeito*, e por ella se evitão questões sobre a pesca, e outros usos d'essa porção de mar (b).

§. 23. Quanto ás fronteiras, ou limites por terra, devem ser bem determinadas, para evitar contendas e guerras entre os Povos limitrophes. Se não estão consagradas pela corrente do tempo, importa assental-as por tratados. Os principios applicaveis ás raias do territorio das Nações podem ver-se no Direito Politico (c).

§. 24. Além da linha de respeito, a questão da liberdade dos mares acha-se inteiri-

(a) BURLAMAQ. P. 3. C. 5., VATEL L. 2. C. 7., FELICE Lec. 18.

(b) MALEPEYRE Sect. 1. §. 3. Art. 3., Sr. PINHEIRO Art. 6., AZUNI P. 1. C. 2. Art. 2., VATEL L. 2. C. 7., MARTENS L. 2. C. 7. §. 40. e 41., e L. 4. C. 4. §. 153.

(c) MACAREL T. 1. C. 2. Sect. 4., BURLAMAQ. P. 3. C. 5., RAYNEVAL L. 2. C. 2., BIELFELD P. 2. C. 6. §. 22., MARTENS L. 2. C. 1. §. 43.

ramente resolvida; porque sua superficie mobil, não sendo susceptivel de demarcação e cultura, não admite occupação e posse, nem por consequencia dominio. O imperio pois, que se pretendesse exercitar sobre esta vasta extensão, não seria mais do que uma usurpação (a).

§. 25. Outro tanto se não póde dizer dos lagos e rios, que são susceptiveis de propriedade. Na falta de convenções decide a questão a posse do primeiro occupante. Por esta razão póde um Estado ter para a pesca e navegação o uso exclusivo de um lago, ou rio, que o divide d'outro Estado. Porém faltando estes titulos, devem ser communs aos Estados limitrophes (b).

ARTIGO II.

Transito

§. 26. A propriedade não tem podido tirar ás Nações o direito geral de correr a terra

(a) MALEPEYRE Sect. 1. §. 3. Art. 3., Sr. PINHEIRO Art. 7. §. 26., AZUNI P. 1. C. 1. Art. 1., FRITOT L. 2. C. 2. T. 1. §. 5., VATEL L. 2. C. 23., MARTENS L. 2. C. 1. §. 39. e L. 4. C. 4. §. 153., AHRENS *Cours du Droit Natur.* Part. Spéc. C. 1. P. 1. §. 4. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 2. §. 428. e 431.

(b) RAYNEVAL L. 2. C. 11., VATEL L. 1. C. 22.

para o commercio, e outras communicações, que os homens hão mister. Este interesse geral do genero humano abrange todos os Povos e individuos, e faz com que qualquer Soberano não deva recusar o *transito de homens*, isto é, a passagem dos estrangeiros pelo seu paiz, não lhe resultando dahi risco, ou prejuizo (a).

§. 27. Se todas as Nações adoptassem os verdadeiros principios da Economia Politica — *nada de prohibições — liberdade plena de commercio* — seria consequencia necessaria a liberdade de *transito de mercadorias* estrangeiras. Porém vigorando infelizmente o systema contrario, forçoso é ás Nações restringir muitas vezes esta liberdade de transito em favor da industria nacional (b).

§. 28. O commercio entre differentes Nações, e infinitas outras relações de todas as classes de Cidadãos dos paizes os mais longinquos, exigem livre, prompta e segura correspondencia, ou *transito de cartas* (c).

§. 29. O *transito de tropas estrangeiras*,

(a) VATEL L. 2. C. 10., FELICE Leç. 19., BURLAMAQ. P. 3. C. 6., ST. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 1. §. 203., RAYNEVAL L. 2. C. 3., MARTENS L. 3. C. 3. §. 84.

(b) ST. FORJAZ C. 15. e 16., ST. PINHEIRO *Droit des Gens* §. 132., VATEL L. 2. C. 10.

(c) BURLAMAQ. P. 3. C. 6.

apezar da sua disciplina de ponto a mais subida, e das maiores cautelas de seus Generaes, sempre incommóda aos Cidadãos, e prejudica ao paiz. Até mesmo pôde tornar suspeita a neutralidade para com os Poderes belligerantes, e assim occasionar ao Estado uma guerra involuntaria. Por onde (salvos os deveres de beneficencia) importa a qualquer Nação, quando não for obrigada por força superior, não consentir transito de tropas estrangeiras pelo seu territorio (a).

§. 3o. Não pôde negar-se a qualquer Governo o direito de fazer os regulamentos necessarios para que estas especies de transito não prejudiquem á industria nacional, e aos outros interesses do paiz. E os estrangeiros devem a elles sujeitar-se, pois que o seu transito, quando não seja vantajoso, não deve prejudicar ao Estado hospitaleiro (b).

A R T I G O III.

Asylo

§. 31. Do direito de propriedade se conclue, que um Soberano estrangeiro não pô-

(a) §. 10. SF. PINHEIRO §. 12., BURLAMAQ. P. 3. C. 6. FELICE Lec. 19.

(b) VATEL L. 2, C. 8., BURLAMAQ. P. 3. C. 5., FELICE Lec. 18.

de estender seu imperio ao dominio de outra Nação. E por isso todo o proscripto, a que ella dá *asylo*, é inviolavel, em quanto habita a terra hospitaleira, que o recebeo. Com effeito a hospitalidade é um dever para as Nações, e os infelizes não podem ser expulsos sem deshumanidade, logo que implorão soccorro (a).

§. 32. Este sagrado direito deve principalmente ser respeitado para com as victimas das dissensões politicas. Logo que as facções se appresentão em campo, os homens os mais respeitaveis de cada partido, já vencedores, e já vencidos, vem a ser victimas destas contendas intestinas. Vêm-se então varões benemeritos expatriados, e forçados a mendigar *asylo* em terras estrangeiras. As outras Nações, espectadoras desinteressadas destas luctas civis, não podem negar-lhes *asylo*, sem faltar ás leis da humanidade (b).

§. 33. Porém este sagrado direito não deve estender-se aos scelerados, que violão as Leis da Natureza, incendiarios, assassinos, salteadores, que attacão a sociedade inteira. Todas as Nações se devem dar as mãos, todos

(a) MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 2., Sr. PINHEIRO §. 10., MARTENS L. 3. C. 3. §. 101.

(b) MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 2., Sr. PINHEIRO §. 12.

os homens levantar a voz, para que a Natureza ultrajada seja vingada; e todo o Soberano, que os protegesse, participaria de seus crimes (a).

ARTIGO IV.

Commercio.

§. 34. A Natureza não produz em um paiz todas as cousas necessarias á vida; qual abunda em trigos, qual em pastos e gados, qual em matas e metaes, etc. Por onde convém aos Povos a permutação dos productos, de que tem excesso, por aquelles, que hão mister. Eis o fundamento do *commercio entre as Nações* (b).

§. 35. É pois de ver, que os Soberanos devem proteger este commercio (salva a plena liberdade d'elle) em tudo o que d'elles depender, como abrir e conservar boas estradas, prestar segurança aos viajantes, estabelecer

(a) CAMÕES *Lusiadas* Cant. 3. Estanc. 136., Sr. PINHEIRO §. 12., MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 2., VATEL L. 1. C. 19.

(b) RAYNEVAL L. 2. C. 4., VATEL L. 1. C. 8., BIELFELD P. 1. C. 14., MARTENS L. 4. C. 3. §. 139., FELICE Leç. 17. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 2. Cap. XV.

portos, e mercados bem regulados e policia-
dos (a).

§. 36. Toda a Nação tem direito a com-
merciar, em virtude de sua liberdade natural,
com aquellas, que a isso se quizerem prestar;
e todo aquelle, que ousa perturbar o exerci-
cio d'este direito, faz-lhe injuria (b).

§. 37. É hoje demonstrada a utilidade de
uma ampla liberdade de commercio entre as
Nações; e só a falsa doutrina das *proibições*
torna indispensaveis os tractados para elle ter
lugar (c).

§. 38. Não ha porém expressões assás avil-
tadoras para deprimir o infame *trafico da*
escravatura, favorecido dos Governos antigos,
tolerado pelos modernos a despeito dos gritos
e justa indignação da Philosophia; e que ape-
nas começou a desaparecer depois de com-
batido pela reprobção geral, e pelo horror,
que inspira.

§. 39. O commercio dos Negros era um
attentado permanente contra os direitos da hu-
manidade. Traficava-se em homens, como em

(a) VATEL L. 1. C. 9., e L. 2. C. 2.

(b) VATEL L. 2. C. 2., MARTENS L. 4. C. 3. §. 140.,
FELICE *Lec.* 17. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural*
P. 2. §. 692.

(c) ST. FORJAZ C. 15. e 16., SILVA LISBOA Tract. 7.
C. 19., MARTENS L. 4. C. 3. §. 143. e seg.

brutos os mais vis; e faz estremecer de horror a historia das crueldades, que soffrião estes infelizes, e praticavão homens civilizados, como um direito legitimo.

§. 40. Dizia-se, que a raça negra era em propriedades moraes inferior á branca, e o anel intermedio, que separa o homem do bruto. E para corroborar este paradoxo, recorreo-se ás descobertas da Anatomia e Physiologia, e argumentou-se com a differença de alguns caracteres physiologicos da animalidade, que se encontrão entre brancos e negros. Porém, como estes tem todos os órgãos essenciaes da intelligencia, hão de infallivelmente desenvolvê-los o exercicio e a civilização; e quando essa inferioridade intellectual fosse invencivel, não destruía a qualidade de homem, nem justificava o poder sem limites, que se arrogavão os brancos sobre esses infelizes. Se a inferioridade d'entendimento devesse necessariamente conduzir á escravidão, quantos Europeos não merecerião os ferros!

§. 41. Tem-se tambem querido legitimar a escravatura pela necessidade. Porém este pretexto desaparece diante das lições da experiencia. A economia pública ensina, que o trabalho livre é muito mais vantajoso, do que o dos escravos. Compare-se o zelo e energia, com que o homem livre trabalha para susten-

tar mulher e filhos, que ama, com a indolencia e deleixo dos escravos, aos quaes só por momentos os castigos excitão actividade; e facil será julgar, qual será mais proveitoso. Finalmente que dirião os Europeos, se os Africanos, retorquindo o argumento da necessidade, escravizassem os brancos para rotear os extensos desertos da Africa (a)?

ARTIGO V.

Estrangeiros.

§. 42. Toda a Nação por humanidade, não só por interesse proprio, deve acolher os estrangeiros em seu territorio, proteger suas pessoas e bens, e conceder-lhes, como aos naturaes, o direito de contractar, adquirir, herdar, testar, etc. Outro tanto porém não deve dizer-se dos direitos exclusivamente unidos á qualidade de Cidadão; taes são o direito de fazer parte das assembléas eleitoraes e deliberantes, de participar do poder soberano, de ser guarda nacional, etc. (b)

(a) FILANGIERI *Scienc. de la Legisl.* L. 1. C. 4., BENJAMIN CONSTANT *Comment. sur l'ouvrage de Filangieri* P. 2. C. 2., MALEPEYRE C. 2. §. Sect. 2., MARTENS L. 4. C. 3. §. 150. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 1. §. 375.

(b) BURLAMAQ. P. 3. C. 6., VATEL L. 1. C. 8., MARTENS L. 3. C. 3. §. 84., FELICE *Lec.* 15.

§. 43. Para o estrangeiro adquirir estes direitos, é necessario que obtenha a qualidade de Cidadão pelo seu consentimento, e da Nação, entrando no pacto social, e submettendo-se a todas as condições d'elle. O titulo, por onde se concedem a qualidade e direitos de Cidadão, chama-se — *carta de naturalização* (a).

§. 44. Por um consentimento tacito, deduzido do facto d'entrar os limites do territorio nacional, fica sujeito ás leis e tribunaes da Nação qualquer estrangeiro, ou demande, ou seja demandado, ou criminalmente accusado, ou as obrigações sejam contrabidas entre elle, e algum indigena, ou outro estrangeiro; pois que a sociedade, não póde admittir em seu gremio os estrangeiros desaforados de toda a jurisdicção, sem arriscar a pública tranquillidade (b).

§. 45. O estrangeiro, que é recebido por uma Nação em virtude da communicação, ou commercio das Nações, em quanto não for naturalizado, deve ser considerado como membro da sua Nação. Fica porém sujeito

(a) MALEPEYRE Sect. I. §. 2. Art. 2., BURLAMAQ. P. 3. C. 5., ST. PINHEIRO *Droit des Gens* L. I. §. 114., FELICE *Leç.* 18.

(b) RAYNEVAL L. I. C. 13., VATEL L. 2. C. 8., MARTENS L. 3. C. 3. §. 85., 92. e seg., FELICE *Leç.* 18.

a todas as leis e regulamentos, e a respeitar a boa ordem. E se por ventura se lhe fizerem da parte do Governo exigencias, a que elle se não queira sujeitar, tem a liberdade de sair (a).

SECÇÃO III.

DEVERES DAS NAÇÕES EM TEMPO DE GUERRA.

ARTIGO I.

Princípios gerais do direito da Guerra.

§. 46. **A** Guerra é um estado, em que se decidem as contendas por actos de força, ou *hostilidades*. Estas, se podérem sómente *paralyzar* as forças do inimigo, não devem dirigir-se a *diminuil-as*; porque, sem causar um mal maior, se obtem mais gloriosamente a victoria. Tambem se póde considerar a guerra como um direito, uma arte, ou como o acto ou maneira de fazer *hostilidades*. Porém é mais confórme ao uso, e convém mais a um tracta-

(a) VATEL L. 2. C. 8., FELICE Lec. 18.

do do direito da guerra, o dar ao termo aquelle sentido (a).

§. 47. A guerra é *pública*, quando é feita por poderes politicos. É porém *privada*, se é feita pelos particulares. Esta pertence ao Direito Natural propriamente dito (b).

§. 48. A vida e propriedade, das Nações devem ser respeitadas, como a vida e propriedade dos homens, que as compõem. Por onde é justo, que toda a Nação tenha o direito de fazer a guerra para a sua segurança pessoal e real, da mesma sorte que todo o individuo tem direito de repellir a aggressão pela força (c).

§. 49. A guerra pública é *offensiva*, *defensiva*, e *civil*. Esta pertence ao Direito Politico. A *defensiva* dá-se, quando uma Nação resiste a outra, que a attaca. Ella é justa, se a offensiva é injusta.

§. 50. A guerra, pela qual se attaca um Povo, que não tinha tenção de attacar, diz-se

(a) FELICE *Leç.* 20., BURLAMAQ P. 4. C. 1., MARTENS L. 8. C. 3. §. 263., VATEL L. 3. §. 1., ST. PINHEIRO *Droit des Gens par Vatel* L. 3. §. 1., FELICE *Leç.* 20. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 1. §. 159.

(b) VATEL L. 3. C. 1., BURLAMAQ. P. 4. C. 2., WOLF C. 6.

(c) MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 3., MONTESQ. L. 10. C. 2., TRACY C. 10., BURLAMAQ. P. 4. C. 1. e 2., FELICE *Leç.* 20. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 1. §. 152 e 159.

offensiva. E é licita, se o Povo aggressor tem um direito certo, a que a Nação atacada não quer acceder (a).

§. 51. Antes de começar a *offensiva*, deve o Povo, que attaca, empregar todos os outros meios, que a boa razão indica para a reparação de uma grande injuria, sem exaurir os quaes a prudencia não aconselha, que se recorra á sorte das armas, pois o mesmo vencedor tem sempre que chorar, afóra outros desastres, a perda de seus soldados (b).

§. 52. Forçado em fim o Soberano a recorrer á força para defesa de seus direitos, deve annunciar ao inimigo sua ultima resolução, o que se diz *declaração de guerra*; não só para dar uma prova de sua moderação e generosidade, mas para ver se elle, movido do aspecto dos perigos, a que definitivamente se vai expôr, se determina a dar a satisfação pedida (c).

§. 53. A declaração de guerra é dirigida

(a) MALEFEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 3., BURLAMAQ. P. 4. C. 1., MARTENS L. 8. C. 3. §. 263 e 266., FELICE Leq. 20 et 22. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 1. §. 253 e seg.

(b) PERREAU P. 2. Sect. 3., LEPAGE C. 4. Art. 3., MARTENS L. 8. C. 3. §. 265.

(c) PERREAU P. 2. Sect. 3., BURLAMAQ. P. 4. C. 4., FRITOT P. 1. C. 2. T. 1. §. 6., RAYNEVAL L. 3. C. 3., MARTENS L. 8. C. 3. §. 267., FELICE Leq. 23.

imediatamente ao Governo da Nação inimiga. Mas entende-se feita a todos os seus subditos, e aos estrangeiros, que se lhe unirem (a).

§. 54. Distingue-se a declaração de guerra do *manifesto de guerra*. Este tem por fim demonstrar ás outras Nações a justiça do Povo, que attaca (b).

§. 55. O Governo, que declara a guerra, não pôde reter os subditos do inimigo, antes lhes deve assignar tempo para se retirarem com seus effeitos: de outro modo faltaria á fé pública; pois tacitamente lhes prometteo segurança e liberdade, admittindo-os em seus Estados (c).

§. 56. A guerra não pôde ser justificada, senão pela necessidade; e todo o Principe, que por seu interesse pessoal, por capricho, ou orgulho emprehende uma guerra injusta, esquece-se de que é chefe da Nação para velar pelos seus interesses, e de que é um crime voltar contra ella o poder, que lhe foi confiado. « Não se me falle da gloria do Principe, exclama um profundo pensador; sua gloria seria seu orgulho; e este é uma paixão, e não um direito legitimo » (d).

(a) PERREAU P. 2. Sect. 3., BIELFELD P. 2. C. 7. §. 16.; BURLAMAQ. P. 4. C. 4., FELICE Lec. 23.

(b) PERREAU P. 2. Sect. 3., LEPAGE C. 4. Art. 3. §. 2., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 3. §. 64., FELICE Lec. 23.

(c) §. 42., BURLAMAQ. P. 4. C. 4., FELICE Lec. 23.

(d) MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 3., MONTESQ. L. 10.

§. 57. Merece o amor e admiração de seus subditos o Monarcha, que com talento e prudencia dirige uma guerra justa, e legitima pela necessidade. Elle salva a Patria, ou vinga suas injurias. Porém, se o povo ignorante é propenso para admirar os horrores das conquistas, o Philosopho não vê nellas titulo legitimo para a verdadeira gloria; a seus olhos os conquistadores mais famosos não são mais do que devastadores da terra, e inimigos terribes da humanidade (a).

ARTIGO II.

Meios de fazer a guerra.

§. 58. A humanidade deve presidir a todas as guerras: tal é o unico meio de temperar os horrores; que as acompanhão. E todo o mal, que não é essencialmente necessario para paralyzar, ou, quando muito, diminuir as forças do inimigo, deve ser evitado. Porque o fim da guerra não é o exterminio dos inimigos, senão o obrigar-os a uma paz, que

C. 2., TRACY C. 10., VATEL L. 3. C. 3. Ved, o nosso *Curso de Direito Natural* P. I. §. 160.

(a) MALEPEYBE Sect. 1. §. 2. Art. 3.

nos assegure a satisfação das nossas justas reclamações (a).

§. 59. A philanthropia tem pois com razão desterrado ; ha muitos annos, das Nações civilizadas os odiosos meios de guerrear os inimigos , matando os prisioneiros, passando ao fio da espada povoações desarmadas , roubando e abrazando as casas dos Cidadãos , entregando ao sacco as Cidades, e assolando os campos ; pois rarissimas vezes a necessidade poderá justificar alguns destes excessos (b).

§. 60. O Chefe , que se não envergonhasse de empregar taes meios de vencer, excitaria contra si a indignação geral , e seu nome iria engrossar a lista dos scelerados, que são objecto da execração pública. A Fama pelo contrario acclama heróes aquelles Capitães , cujo desejo da victoria não obstou a uma bem entendida beneficencia (c).

§. 61. Tem-se geralmente como cousas permittidas na guerra os *estratagemas* , que

(a) MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 3. , FELICE *Leç.* 24. , BURLAMAQ. P. 4. C. 2. , MONTESQUIEU L. 1. C. 3. , Sr. PINHEIRO §. 30. , MARTENS L. 8. C. 4. §. 270.

(b) MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 3. , VATEL L. 3. C. 8. e 9. , RAYNEVAL L. 3. C. 4. , GROTIUS L. 3. C. 2. 4. , KANT P. 2. Sect. 2. §. 57. , FELICE *Leç.* 26.

(c) MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 3. , BIELFELD. P. 2. C. 7. §. 21. , MARTENS L. 8. C. 4. §. 273. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 1. §. 367.

tem por fim derrotar o inimigo, e todos os ardís isentos de perfidia. Assás tem contribuido estes meios para a gloria dos maiores Capitães desde a mais remota antiguidade. Diminuem a effusão de sangue, e com cêdo terminão os horrores da guerra (a).

§. 62. *Espiões* são pessoas, que se introduzem entre os inimigos, para descobrir o estado de seus negocios, penetrar seus projectos, e advertir a quem os emprega (b).

§. 63. Os *Espiões* tolerão se nas guerras: De verdade desprezão-se os homens, que se votão a este emprego; mas a necessidade tem tornado geral o seu uso. Apesar disto os principios d'honra não permitem, que elles sejam empregados em seduzir os subditos do Monarcha, a quem se faz a guerra. Seria sem dúvida murchar os louros da victoria pela infamia da traição, que é um crime, para o qual se não deve concorrer (c).

§. 64. Sómente se podem dizer guerras

(a) MALEPEYRE Sect. I. §. 2. Art. 3., BURLAMAQ. P. 46 C. 5., GROTIUS L. 3. C. 1., WOLF C. 7., FRITOT L. 2. C. 2. T. I. §. 6., RAYNEVAL L. 3. C. 4., MARTENS L. 8. C. 4. §. 274, 277, e 279., FELICE Lec. 23.

(b) BURLAMAQ. P. 4. C. 5., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 3. C. 3. §. 179., FELICE Lec. 23.

(c) MALEPEYRE Sect. I. §. 2. Art. 3., BURLAMAQ. P. 1. C. 5., VATEL L. 3. C. 10., RAYNEVAL L. 3. C. 4., MARTENS L. 8. C. 4. §. 274., FELICE Lec. 23. e 25.

gloriosas aquellas, em que o valor e o talento combatem a bravura e experiencia, sendo d'uma e outra parte respeitadas os direitos da humanidade: aquellas, em que os soldados combatem os soldados, e não attentão contra a segurança pessoal e real dos Cidadãos, que, com quanto interessados, são meros espectadores da lucta: e os Povos se mostram generosos, recebendo nos hospitaes os soldados inimigos feridos, e prestando-lhes os mesmos cuidados, com que tratão os nacionaes (a).

A R T I G O III.

Prisioneiros.

§. 65. Do direito de fazer a guerra deduz-se o de fazer *prisioneiros*. Porém, que pois o fim da guerra é paralyzar, ou quando muito diminuir as forças do inimigo, sómente os belligerantes podem tomar as providencias necessarias, para evitar, que elles possam reunir-se ao inimigo, ou por qualquer modo prejudicar ao Poder, que os capturou (b).

§. 66. Os prisioneiros não podem evadir-se; porque por um consentimento expresso,

(a) MALEPEYRE Sect. I. § 2. Art. 3.

(b) §. 58., MARTENS L. 8. C. 4. §. 272 e 275., FELICE Lec. 25. Ved. nosso *Curso de Direito Natural* P. 1. §. 375.

ou tacito, salvá-ão a vida pelo preço da liberdade. Este pacto obriga a tratar com humanidade os prisioneiros. Por onde é de ver, que se elles forem mal tratados, se viola o contracto, e sua evasão não pôde ser nem condemnada, nem punida (a).

§. 67. A prudencia pôde obrigar os belligerantes a não enviar immediatamente os prisioneiros, para não augmentar o numero dos inimigos: porém seu captivo não deve durar mais tempo, do que exige a imperiosa lei da necessidade. Feita a paz, recobráo sua liberdade (b).

§. 68. As leis da honra são modernamente tão respeitadas pelos Povos civilizados, que não é raro ver Officiaes prisioneiros enviados debaixo de sua palavra de honra com a condição, ou de não servirem durante a guerra, ou de se apresentarem, logo que se-jão chamados. Esta convenção deve ser religiosamente observada; e o Governo não pôde compellil-os a empunhar as armas contra a fidelidade devida ás convenções. No primeiro

(a) RAYNEVAL L. 3. C. 5., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 3. §§. 142, 209, 279. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 2. §. 58L.

(b) AZUNI P. 2. C. 5. Art. 2., MALEPEYRE Sect. I. §. 2. Art. 3. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. I. §. 375.

caso o prisioneiro recobra os direitos de cidadão, apesar da convenção subsistir. No segundo porém, como elle está sujeito ás ordens do inimigo, deve considerar-se como prisioneiro, e estrangeiro á sua Patria (a).

§. 69. A Nação tem obrigação de *resgatar* os prisioneiros, se tem os meios, e o póde fazer sem perigo; visto como elles se expõem por seu serviço. E o inimigo póde licitamente receber o preço do resgate, para assim enfraquecer as finanças do seu contendor, e supprir ás despesas da guerra (b).

§. 70. Havendo prisioneiros d'uma e outra Parte belligerante, podem e devem trocar-se. *Na troca dos prisioneiros* deve observar-se a mais perfeita igualdade (c).

§. 71. Tanto os prisioneiros trocados, como os resgatados, voltão aos seus antigos postos, e podem continuar a guerra, sem offender as leis da honra, e os princípios do Direito das Gentes.

(a) MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 3., RAYNEVAL L. 3. C. 5., AZUNI P. 2. C. 5. Art. 2.

(b) VATEL L. 3. C. 8.

(c) RAYNEVAL L. 3. C. 9., BIELFELD P. 2. C. 7. §. 26.

ARTIGO IV.

Represalias.

§. 72. As *represalias* são usadas de Nação a Nação, quando se não pôde obter justiça por outro meio. Se uma Nação se assenhoreia do que pertence a outra, refusa pagar uma dívida, reparar uma injuria, ou dar uma justa satisfação, a offendida pôde apoderar-se do que pertence ao Governo da primeira, e pagar-se do que se lhe deve (a).

§. 73. Tambem pôde conservar em deposito o que apprehendeo, até obter plena satisfação da injuria recebida. Esta especie de represalia diz-se propriamente *embargo*. Dada a satisfação, restitue-se o que foi embargado. Se porém se perde a esperança da satisfação, como por sobrevir a guerra, confiscão-se as cousas embargadas. É assim ficção concluidas as represalias (b).

§ 74. Além de uma causa evidentemente justa, é necessario para as represalias serem

(a) §§. 14 e 15., AZUNI P. 2. C. 5. Art. 2., VATEL L. 2. C. 8., e L. 3. C. 8., LEPAGE C. 4. Art. 3. §. 3., MARTENS L. 8. C. 2. §. 253 e seg., FELICE Lec. 22.

(b) AZUNI P. 2. C. 5. Art. 2., VATEL L. 3. C. 7., MARTENS L. 8. C. 3. §. 268.

licitas, que se tenha inutilmente pedido justiça, ou pelo menos haja sufficientes motivos para acreditar, que inutilmente se pediria; pois é razão, que uma Nação não use da força, antes da certeza de que se lhe não fará justiça (a).

§. 75. Este genero de represalias, relativas aos bens das Nações, póde tolerar-se. Ha porém outra especie de represalias, relativas ás pessoas. Faz o General inimigo espingardear, sem justa causa, alguns prisioneiros; espingardêa-se igual numero dos seus, e da mesma qualidade, notificando-lhe a continuação, para o obrigar a observar as leis da guerra (b).

§. 76. Taes represalias são injustas, e proprias só de povos barbaros, ainda que a Europa acaba de ver com espanto o seu uso na guerra civil de Castella. Porque o inimigo violou as leis da guerra e da humanidade, não somos nós auctorizados a violal-as tambem. O mal, que fizemos aos outros, não repara o que d'elles recebemos. E a Nação, que acredita mitigar com represalias o furor do inimigo, quasi sempre se engana, como mostra a experiencia; pois mais o irrita. Finalmente os

(a) BURLAMAQ. P. 4. C. 2.

(b) VATEL L. 3, C. 8., BIELFELD P. 2. C. 7. §. 23.

melhores Capitães tem reconhecido conveniencia propria em tractar com humanidade os prisioneiros e povos, que cáem debaixo de seu poder (a).

A R T I G O V.

Transfugas.

§. 77. *Transfugas* são aquelles, que deixão o partido inimigo, e passão para o nosso (b).

§. 78. A prudencia pede, que se não admittão em grandes corpos, e que em alguns casos se não recebão com armas, porque a deserção póde não ser senão uma rede, armada á inexperiencia e credulidade.

§. 79. O Poder belligerante, que os recebe, tem direito a dar-lhes diversas direcções, mandando-os para cidades distantes umas das outras, e não consentindo, que se approximem do theatro da guerra.

§. 80. Não é porém permittido obrigar-os a pegar em armas contra a sua Patria, nem ainda provocal-os para isso. Porque elles seriam traidores, e para a traição não permittem

(a) FRITOT L. 3. C. 2. Tit. 1. Sect. 2. §. 2., VATEL L. 3. C. 8., FELICE *Leç.* 22.

(b) FRITOT L. 3. C. 2. T. 1, Sect. 2. §. 5.

concorrer as leis da honra , nem o Direito das Gentes.

§. 81. Differe o' transfuga do *desertor* em que este desampara as bandeiras , mas não passa para o partido do inimigo. A deserção é um crime , que merece graves penas ; porque os soldados , quer indigenas , quer estrangeiros , prestão juramento de servir com fidelidade. O desertor , além de faltar aos deveres sagrados para com a Patria , é perjuro (a).

ARTIGO VI.

Corsarios e Piratas.

§. 82. Dizem-se *corsarios* os navios dos particulares , que tem auctorização de um Governo para correrem sobre a marinha da Nação inimiga. Esta auctorização concede-se por *cartas de marca* (b).

§. 83. Os *corsarios* , como são um meio , pelo qual um Governo augmenta sem despesa suas forças navaes , fazem as vezes de navios

(a) VATEL L. 3. C. 2. e 8. , Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 2. §. 16.

(b) Sr. PINHEIRO §. 38. , AZUNI P. 2. C. 5. Art. 2. , RAYNEVAL L. 3. C. 14. , VATEL L. 3. C. 15. , MARTENS L. 8. C. 4. §. 289.

de guerra. Por isso, sendo capturados, ficão as pessoas prisioneiras de guerra.

§. 84. *Andar a corso* pelos mares não devia ser permitido, senão contra os navios do Estado inimigo, e não contra os mercantes. Se nas guerras de terra se não capturão os Cidadãos desarmados, nem se roubão seus bens, por que razão nas guerras maritimas se não haverá respeito para com os Cidadãos e navios, que navegação alheios das hostilidades (a)?

§. 85. Tolerão-se porém infelizmente ainda hoje os corsarios contra os navios mercantes. Estes, quando capturados, dizem-se *prêsas*. E para o corsario poder dispôr do navio, e mais propriedade capturada, deve primeiro fazer julgar tudo *boa prêsa* (b).

§. 86. Distingue-se o corsario do *pirata* em que este não pôde provar, que se acha auctorizado, para correr sobre a marinha de um Estado, por outro em guerra com elle; o seu fim é sómente roubar sobre o mar (c).

§. 87. Os commandantes dos navios piratas e sua equipagem devem ser julgados segundo as leis, que sobre o crime de pirataria

(a) §. 59., Sr. PINHEIRO §. 38., BAYNEVAL L. 3. C. 15.

(b) S. PINHEIRO §. 41 e 43., AZUNI P. 2. C. 4. ART. 1 — 4., MARTENS L. 8. C. 7. §. 322.

(c) AZUNI P. 2. C. 5. ART. 3., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 2. §. 78.

regem no paiz ; cujas forças os capturarão ; e, na falta d'ellas , como um bando de salteadores.

§ 88. Presume-se , que o commandante de um navio de guerra de qualquer Nação obra segundo as ordens de seu Governo , quando hostiliza outro navio. Se aquelle fica prisioneiro , e seu Governo approva o seu proceder , dá-se a guerra : se não approva , deve punil-o , para o que se lhe deve remetter com a reclamação de perdas e damnos.

§. 89. Para ser julgada pois como crime a pirataria , é necessario : 1.º que o navio fizesse hostilidades : 2.º que não tivesse carta de marca de algum governo em guerra com aquelle , contra o qual as hostilidades forão perpetradas (a).

ARTIGO VII.

Dislocuio e sitio.

§. 90. Convém muitas vezes ao fim da guerra , que se embaracem todas as communicações com um porto , ou praça. Quando para isso se emprega a força por mar , de mo-

(a) Sr. PINHEIRO §. 41 e 43.

do, que seja perigosa a entrada, diz-se *bloqueio*; quando por terra, *sítio*, ou *cérco* (a).

§. 91. Apesar do bloqueio póde qualquer navio tentar a entrada no porto bloqueado, ou por força, ou por traça. Porém os bloqueantes tem direito a empregar a força contra elle, não são responsaveis pelas avarias, que soffrer, e até mesmo podem aprisional-o. É porém necessario, que tenha havido declaração do bloqueio, ou intimação ao navio para não entrar (b).

ARTIGO VIII.

Neutralidade.

§. 92. Quando um Povo não toma parte na guerra entre outros Povos, e permanece amigo com os Poderes belligerantes, chama-se *neutro*. O seu primeiro dever é não favorecer nem uma, nem outra das Partes belligerantes; alias sua neutralidade será fraudulenta (c).

(a) RAYNEVAL L. 3. C. 8., VATEL L. 3. C. 7., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 3. §. 117.

(b) S. PINHEIRO §. 39., MARTENS L. 8. C. 4. §. 286.

(c) AZUNI P. 2. C. 1. Apt. 3., RAYNEVAL L. 3. C. 11., BIELFELD P. 2. C. 7. §. 34., MARTENS L. 8. C. 7. §. 303., FELICE *Leç.* 27.

§. 93. Não pôde pois o Governo da nação neutra dar soccorro de armas, munições de guerra, homens, dinheiro, etc. Em tudo porém, que não diz especialmente respeito á guerra, conserva a nação o commercio de todas as especies, e fica livre o Governo em suas negociações, e relações d'amizade (a).

§. 94. Tudo o que é destinado a sustentar a guerra, como armas, munições., etc., diz-se *contrabando de guerra* (b).

§. 95. A Russia em 1780, para fazer respeitar o commercio e direitos das Nações neutras, adoptou um systema de *neutralidade armada*, que depois tem prevalecido entre as Nações. Differe da *paz armada*, de que se fallou na tribuna franceza em 1840, e que consiste em conservar as fortalezas, exercitos e marinha em tempo de paz, como se fosse de guerra (c).

§. 96. Segundo aquelle systema, os navios neutros podem navegar de porto a porto livremente, e sobre as costas das Nações belligerantes; os effeitos dos particulares dos Povos belligerantes, á excepção do contrabando de

(a) MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 3., VATEL L. 3. C. 7., AZUNI P. 2. C. 1. Art. 3., MARTENS L. 8. C. 7. §. 306 e seg.

(b) AZUNI P. 2. C. 2. Art. 5., RAYNEVAL L. 3. C. 13., WOLFIUS C. 6., MARTENS L. 8. C. 7. §. 318.

(c) MARTENS L. 8. C. 7. §. 324 e seg.

guerra, ficão livres sobre os navios neutros; não assim a propriedade publica, ou do Governo, que póde servir para as despesas da guerra, ou indemnização do damno, que lhe deu causa (a).

§. 97. O que sendo assim, é indispensavel que os belligerantes tenham o direito de vigiar os navios mercantes das Nações neutras, para poderem apprehender os objectos de contrabando de guerra, e propriedade pública do inimigo. Diz-se direito de *visita de navios* (b).

§. 98. A não haver solido motivo de suspeita, este direito deve limitar-se ao exame dos papeis, de que o navio é munido para sua derrota, e que devem provar a que Nação pertence, e a qualidade e propriedade das mercadorias, que compõem a carga, deixando ao navio a liberdade de navegar para o seu destino (c).

§. 99. É razão, que se não admitta a supremacia, que algumas Nações se tem querido arrogar, para obrigar as Nações neutras a fechar seus portos á marinha da Nação inimiga,

(a) MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 3., Sr. PINHEIRO §. 36., AZUNI P. 2. C. 1. Art. 4., e C. 3. Art. 2., MARTENS L. 8. C. 7. §. 319.

(b) Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 3. §. 114., MARTENS L. 8. C. 7. §§. 317., 321.

(c) AZUNI P. 2. C. 3. Art. 4., RAYNEVAL L. 3. C. 13.

pelo menos á de guerra; a que não vendão nem ainda objectos, que não são contrabando de guerra; a não permittir, que seus cidadãos fação empréstimos; em fim a não fazer tractados; porque taes pretensões são diametralmente oppostas aos principios da neutralidade (a).

§. 100. Por tanto os navios dos Poderes belligerantes devem ter todos entrada livre dentro dos portos, e linha de respeito do Estado neutro. Se abusarem porém da hospitalidade, commettendo hostilidades uns contra os outros, a Nação neutra pôde empregar a força para repellir a aggressão, proteger o aggreddido, e pedir indemnizaçãõ dos damnos tanto para si, como para o poder prejudicado (b).

ARTIGO IX.

Victoria.

§. 101. A *victoria* apaga uma injuria; e obtida a reparaçãõ do seu damno, o Povo vencido deixa de ser inimigo, e volta ao esta-

(a) Sr. PINHEIRO §. 36.

(b) S. PINHEIRO §. 16., AZUNI P. 2. C. 5. ART. 1.

do natural de paz e independência. Em verdade a *conquista* não é titulo legitimo para a soberania ; porque a força não produz direito , e a continuação da posse do vencedor não póde ser julgada senão uma injustiça de mais : só o consentimento posterior da Nação conquistada póde sanar este vicio da sua origem , e legitimar a conquista. Porém tanto que um Povo é incorporado ao do conquistador , adquire novos titulos á sua clemencia e generosidade. É uma massa de novos cidadãos , que tem direito aos officios , devidos aos irmãos infelizes (a).

§. 102. Facil é tambem concluir , que a humanidade não permite arrancar aos vencidos os preciosos bens da vida , liberdade , leis , e sobre tudo da Religião. O interesse bem entendido do vencedor lhe aconselha tambem este procedimento politico (b).

§. 103. A escravidão , que os antigos deduzião do poder de tirar a vida aos vencidos , era uma usurpação , que a força fazia sobre a fraqueza , e reprovada pela razão. Desde que

(a) MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 3., FELICE Lec. 25 — 27., MONTESQ. L. 1. C. 3. e L. 10. C. 3. e 4., TRACY C. 10., VATEL L. 3. C. 13., KANT P. 2. Sect. 2. §. 58.

(b) MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 3., MONTESQ. L. 10. C. 11., TRACY C. 10., MARTENS L. 8. C. 4. §. 280 e seg.

os vencidos depõem as armas, não é permittido tirar-lhes a vida; a conservação desta é a condição tacita de sua submissão (a).

§. 104. É verdade que ao vencedor se não pôde negar o direito de se fazer justiça sobre o objecto, que deu causa à guerra; pagar-se das perdas e damnos, que ella lhe causou; e ainda mesmo, se a prudencia o exige, tomar taes providencias, que o Povo vencido não possa mais offendel-o facilmente: mas deve sempre lembrar-se, que o Direito das Gentes só lhe permite fazer na guerra os males indispensaveis para a victoria, e depois desta para uma justa indemnização e razoavel segurança (b).

§. 105. De ordinario as guerras acabão pelos tractados, preferindo aquelles, a quem é adversa a sorte das armas, submetter-se antes ás condições, que lhes dicta o inimigo, do que chegarem á extremidade d'elle por si se fazer justiça.

(a) MALEPEYRE Sect. 1. §. 2. Art. 3., ROUSSEAU L. 1. C. 4., VATEL L. 3. C. 8., KANT P. 2. Sect. 2. §. 58. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 1. §. 375.

(b) VATEL L. 3. C. 13., FELICE *Leç.* 26. et 27.

SECÇÃO IV.

MEIOS DE CONSERVAR E RESTABELECEER A PAZ
ENTRE AS NAÇÕES.

ARTIGO I.

Tractados em geral.

§. 106. Dizem-se *tractados* as convenções, que os Soberanos fazem uns com outros sobre cousas tocantes aos seus respectivos Estados (a).

§. 107. Não sendo sempre observados os deveres reciprocos das Nações, fundados nas leis do Direito das Gentes, excitão frequentes vezes rivalidades entre as Nações a ambição dos Principes, o orgulho nacional, e o interesse mal entendido. Por isso é necessario que cada Povo tenha adjutorio d'alliados, e por combinações politicas estabeleça um justo equilibrio entre si, e as Nações mais poderosas e visinhas, que o projecto de paz perpetua

(a) MALEPETRE Sect. 1. §. 3., FELICE Lecç. 28., FRI-
TOT L. 2. C. 2. T. 1. §. 4., GROTIUS L. 2. C. 15. §. 1.º e
seg., VATEL L. 2. C. 12., MARTENS L. 2. C. 2. §. 47.

não tem passado de um bello sonho de alguns Philosophos amantes da humanidade (a).

§. 108. Os tractados devem ser feitos pelos Poderes Soberanos, que segundo as leis fundamentaes tem faculdade de contractar. Logo que se achão ratificados pelas altas Partes contractantes, ficão consummados, e devem ser religiosamente observados; visto como d'elles resultão obrigações, cuja falta seria uma injustiça (b).

§. 109. Para serem duraveis, devem ser vantajosos a ambas as Partes contractantes. O dolo, ou a violencia podem arrancar a um Povo o consentimento para tractados, que lhe sejão perniciosos. Porém seu interesse o levará com cedo a cavillar suas clausulas, e a resistir á sua execução (c).

§. 110. Accendida a guerra entre dous Povos, cada um dos quaes se julga assistido de justiça, não ha entre elles juiz. Suas contendas só podem ser decididas pelas armas; o campo da batalha é seu areopago. Na alter-

(a) MALEPEYRE Sect. 1. §. 3. e Sect. 3., TRACY C. 10., ROUSSEAU *Jugement sur la paix perpetuelle*, MARTENS L. 1. C. 1. §. 5 e 6., KANT *Projet de Paix perpetuelle*, FELICE *Leç.* 28.

(b) VATEL L. 4. C. 2., SP. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 4. §. 10., MARTENS L. 2. C. 2. §. 48., FELICE *Leç.* 28.

(c) FELICE *Leç.* 28.

nativa pois de continuar a guerra talvez até á destruição inteira do Povo vencido, ou de se fazer entre as duas Nações um tractado válido, com quanto nelle influa a superioridade da força de um dos Poderes belligerantes, ninguém, que preze a prosperidade das Nações, deixará de dizer, que o tractado se deve fazer, que é sagrado, e que deve ser executado fielmente (a).

§. 111. E pois os tractados são convenções, as regras, que se applicão aos contractos em geral, devem servir para a interpretação dos tractados. Em dúvida porém pede a equidade, que se faça a interpretação contra o Poder, que dictou a lei no tractado (b).

§. 112. Os tractados são d'alliança defensiva, e offensiva, de paz, de commercio, ou regulão outros interesses especiaes, como limites de territorio, federação, etc. (c).

§. 113. GROCIO nota, que os tractados d'alliança defensiva são favoraveis, e odiosos os da offensiva. Mas, podendo a guerra offen-

(a) §. 2., VATEL L. 2. C. 15. L. 3. C. 10., BURLAMAQ. P. 4. C. 10., FRITOT L. 2. C. 2. T. I. §. 4., MARTENS L. 2. C. 2. §. 50., FELICE *Lec.* 29 et 30.

(b) MALPEYRE Sect. 1. §. 3., BURLAMAQ. P. 4. C. 12., MARTENS L. 8. C. 5. §. 295.

(c) FELICE *Lec.* 30.

siva ser justa, tanto basta para rejeitar esta opinião (a).

ARTIGO II.

Tractados de Commercio.

§. 114. Quando os tractados tem por objecto regular relações commerciaes entre as Nações, dizem-se *tractados de commercio*. Nelles deve attender-se com igualdade aos interesses reciprocos dos Povos contractantes.

§. 115. Ha muitos tempos, que a Economia Politica tem demonstrado com raciocinios, os mais proprios a convencer os espiritos, que a melhor politica, que os Governos devião seguir nas relações commerciaes entre as Nações, era renunciar ás prohibições, e adoptar a maxima = *deixar obrar* = á qual se deve accrescentar est'outra = *dai saida aos productos da industria, protegendo por estações navaes o commercio em paragens distantes* = (b).

§. 116. Admittidas estas doutrinas, é de consequencia rigorosa a inutilidade dos tra-

(a) §. 50., GROTIUS L. 2. C. 16. §. 16., BURLAMAQ. P. 4. C. 9.

(b) Sr. PINHEIRO §. 18., MALEPEYRE Sect. 1. §. 3. Art. 2.

ctados de commercio para todas as Nações , que franquearem seus portos ás mercadorias proprias e estrangeiras.

§. 117. Não é porém este o systema geralmente adoptado pelas Nações, e só pelos tractados podem ser diminuidos alguns embaraços da falsa, mas seguida theoria do *balanço do commercio* a favor das exportações (a).

ARTIGO III.

Tractados de Federação.

§. 118. Ainda que os tractados em geral presuppõem inteira independencia das Nações contractantes ao tempo da sua execução, não só da estipulação; todavia ha uma especie, pela qual as Nações se despojam de sua natural independencia, e fazem delegação dos poderes politicos em mandatarios de sua escolha, a que todas e cada uma ficão sujeitas. Estes tractados chamão-se de *federação* (b).

§. 119. Conhecem-se tres especies de federação: 1.^a Quando os Povos confederados concordão para o caso de guerra estrangeira, ou contenda interior da federação, em dele-

(a) Sr. FORJAZ C. 15. e 16.

(b) BIELEFELD P. 2. C. 6. §§. 26, e 27.

gar em algum dos confederados o direito de dirigir a guerra, ou decidir a contenda. Tal foi a federação das Republicas da Grecia.

§. 120. 2.^a Quando para providenciar naquelles casos os confederados nomêão representantes, que formem uma assemblêa, á qual conferem aquelles poderes. Tal a federação amphictionica, germanica, e helvetica.

§. 121. 3.^a Quando á assemblêa se dão poderes mais extensos, e se estabelece um Governo central, para cuidarem dos interesses da união. Os Estados-Unidos da America septentrional são uma federação desta natureza (a).

§. 122. Para se conservar a harmonia entre os Estados federados, é necessario que elles sejam todos quasi da mesma força, e regidos por identicos, ou pelo menos analogos principios; por quanto o receio de supremacia, ou usurpação, e a diversidade de Governos podem alterar facilmente a paz, e destruir a união (b).

(a) Sr. PINHEIRO §. 19., MACAREL T. 3. C. I. Sect. 5., Sr. FORTUNA §§. 1083. e 1084.

(b) MONTESQUIEU L. 9. C. 2., TRACY C. 9.

ARTIGO IV.

Tractados de Alliança.

§. 123. Tractados *de aliança defensiva* tem lugar, quando uma Nação se obriga a defender seu alliado, sendo atacado. Os de *aliança offensiva* são aquelles, em que uma Nação promete atacar. De ordinario as alianças são simultaneamente offensivas e defensivas. Umas exceptuão certas Nações, outras não tem restricção alguma (a).

§. 124. Pelos deveres de benficia se demonstra, que são licitas estas alianças, quando a guerra é justa (b).

§. 125. Para uma Nação fazer uma aliança com outra já em guerra, deve primeiro examinar, se a guerra é justa, e em segundo lugar, se lhe convém entrar n'ella.

§. 126. Todo o tractado d'alliança de guerra futura se deve entender feito com a clausula, *se a guerra for justa*. Porque seria nullo o tractado, que fosse contra o Direito das Gentes (c).

(a) §. 112., VATEL L. 3. C. 7., RAYNEVAL L. 3. C. 10., BIELFELD P. 2. C. 6., MARTENS L. 8. C. 6. §. 298.

(b) §. 9., e seg., MARTENS L. 8. C. 6. §. 297.

(c) BURLAMAQ. P. 4. C. 2.

§. 127. Quando um Soberano manda, sem tomar parte directamente na guerra, um soccorro de tropas, ou de navios de guerra, estas tropas, ou navios dizem-se *auxiliares* (a).

§. 128. Chamão-se tractados *de subsidios* aquelles, pelos quaes uma Nação se obriga a dar soccorro de dinbeiro, ou a pagar certa somma em recompensa, ou pelas despesas dos auxiliares, que recebeo (b).

§. 129. Nas allianças anticipadas á guerra, tanto que se verifica a conjunctura, ou concurso de circumstancias, em que o alliado é obrigado a cumprir suas obrigações, dá-se o *casus foederis* (c).

ARTIGO V.

Treguas.

§. 130. *Treguas* são a suspensão das hostilidades durante um tempo determinado pelo consentimento mutuo dos belligerantes. Di-

(a) RAYNEVAL L. 2. C. 12., MARTENS L. 8. C. 6. §. 301.

(b) RAYNEVAL L. 3. C. 10., MARTENS L. 8. C. 6. §. 302.

(c) SF. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 3. §. 88., BIELFELD P. 2. C. 6. §. 19., MARTENS L. 8. C. 6. §. 299.

zem-se tambem *armistício e suspensão d'armas* (a).

§. 131. Podem extender-se a todo o dominio dos belligerantes, ou ser restrictas a certos lugares expressamente designados sobre terra, ou sobre mar. Podem ser tambem absolutas, e indeterminadas a respeito de pessoas e cousas, ou restrictas a certas hostilidades, ou para designados deveres e actos, v. g. enterrar os mortos.

§. 132. Durante o tempo das treguas absolutas, ha suspensão de hostilidades. Porém os belligerantes podem entre tanto prover-se de todos os bastimentos, e tomar as providencias, que julgarem necessarias para a futura continuação de guerra defensiva e offensiva.

§. 133. Nas limitadas não é permitido fazer senão exactamente o que se convencionou. Tudo o mais é contra a fidelidade devida á palavra dada.

§. 134. As treguas só obrigão aos belligerantes, que nellas acordárão. Se outros exercitos dos mesmos Poderes continuão a guerra, ellas não obstante subsistem entre aquelles, que as pactuárão. Tambem se não rompem por alguns actos particulares de hosti-

(a) FELICE *Lec.* 29., RAYNEVAL L. 3. C. 17., VATEL L. 3. C. 16.

lidades de subalternos, uma vez que o chefe os desapprove, e dê condigna satisfação.

§. 135. Se um Poder violou as treguas, o outro pôde logo tomar as armas, e entrar em campanha; excepto se n'ellas se estipulou alguma pena, ou indemnização; porque deve primeiro pedir-se seu cumprimento (a).

ARTIGO VI.

Salvo-conducto, e Salva-guarda.

§. 136. *Salvo-conducto* é tambem uma especie das convenções, feitas entre inimigos. Por elle se entende a concessão do direito de um inimigo ir, e voltar com segurança (b).

§. 137. Estas permissões são susceptiveis de mais, ou menos restricções; e devem por isso interpretar-se literalmente, e valer sómente para as pessoas, ás quaes forão concedidas.

§. 138. Não acabão com a morte de quem as concedeo, porque o commando, ou auctoridade primeira, d'onde emanárão, continúa

(a) PERREAU Sect. 3., MARTENS L. 8. C. 5. §. 293., FELICE Lec. 29.

(b) PERREAU Sect. 3., FELICE Lec. 29., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 3. §. 265.

a subsistir apezar da successão dos agentes do poder.

§. 139. *Salva-guarda* é o privilegio, pelo qual um general isenta uma terra, ou casa da correria de seus soldados. Os soldados, que guardão a terra, ou casa, devem ser respeitados, e o que obtem a salva-guarda, deve ser neutral. Se praticar algum acto hostil, póde ser justamente annullada a salva-guarda (a).

ARTIGO VII.

Capitulação.

§. 140. *Capitulação* é uma convenção, pela qual uma Cidade, ou fortaleza se entrega, ou um corpo de tropas se rende ao inimigo (b).

§. 141. As suas condições devem ser religiosamente observadas, ainda provisoriamente, isto é, quando a capitulação dependa de confirmação dos Governos, ou generaes, da

(a) RAYNEVAL L. 3. C. 9., ST. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 3. §. 171., MARTENS L. 8. C. 5. §. 292.

(b) VATEL L. 3. C. 16., ST. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 3. §§. 141, 261., et suiv., MARTENS L. 8. C. 4. §. 287. e 291.

chegada de algum soccorro de homens, ou munições, ou de outra qualquer condição (a).

§. 142. A intimação feita a uma praça, ou Cidade, para se render á discricção, ou aceitar capitulação deshonrosa sob pena de ser a guarnição passada ao fio da espada, e a Cidade entregue ao sacco, ou abrazada, não justifica tão barbaros procedimentos; porque a ameaça de um crime não torna licita a sua execução (b).

ARTIGO VIII.

Tractados de Paz.

§. 143. Paz é um estado, em que uma Nação goza tranquillamente da plenitude de seus direitos, sem que haja mister recorrer á força para os manter. É a situação mais feliz das Nações. Por onde importa muito aos Soberanos o evitar tudo o que a possa perturbar (c).

(a) PERRAUX Sect. 3., RAYNEVAL L. 3. C. 8., MARTENS L. 2. C. 2. §. 48.

(b) Sr. PINHEIRO §. 53., VATEL L. 3. C. 8., BIELFELD P. 2. C. 7. §. 24.

(c) MALEPEYRE Sect. 1. §. 3. Art. 1., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 4. §§. 1., 5.

§. 144. Quando os Poderes belligerantes acordão em depôr as armas, o contracto, em que estipulão as condições da paz, isto é, em que regulão o modo de a restabelecer e conservar, chama-se *tractado de paz* (a).

§. 145. O Poder, que tem direito de fazer a guerra, tem o de fazer a paz. Estes dous direitos são ligados por sua natureza; o segundo segue o primeiro (b).

§. 146. O Soberano, parte principal na guerra, não deve concluir um tractado de paz, sem comprehender n'elle os alliados, que lhe derão soccorros. É esta uma precaução necessaria para os assegurar dos effeitos do resentimento do inimigo. Porém só a acceitação dos alliados os obriga ás clausulas do tractado (c).

§. 147. Para não dar suspeitas de fraqueza, muitas vezes os belligerantes não se determinão a propôr a paz. Então os Poderes amigos devem interpôr seus bons officios, para que os belligerantes se determinem a concluir um tractado de paz (d).

(a) MALEPEYRE Sect. 1. §. 3. Art. 1., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 4. §. 9. et suiv., MARTENS L. 8. C. 8. §. 332. et suiv.

(b) VATEL L. 4. C. 2., BURLAMAQ. P. 4. C. 12., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 4. §. 10.

(c) VATEL L. 4. C. 2., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 4. §. 15.

(d) §. 9. e seg.

§. 148. Todo o tractado de paz é por sua natureza *perpetuo*. Apaga as injurias, que tinham accendido a guerra; e as cousas voltão a seu primeiro estado de paz (a).

§. 149. Isto não quer dizer, que as Nações contractantes não possam fazer a guerra por causa legitima, que sobrevenha. A paz refere-se á guerra, que termina, e neste sentido é perpetua; porque não é licito tornar a tomar as armas pela razão, que deu origem á guerra, a que poz termo um tractado de paz (b).

§. 150. Cada um dos Poderes belligerantes entende, que tem direito para a guerra, e que forão justas as hostilidades, que fez; e pois não tem superior, nem juiz, forçoso é dizer, que as cousas devem permanecer no estado, em que se achavão ao tempo da celebração da paz, em tudo o que não foi alterado no tractado, pelo qual pozerão fim á guerra (c).

§. 151. Os tractados de paz são para os subditos dos Poderes contractantes como uma lei, que lhes deve ser promulgada. É pois necessario, que se dê conhecimento d'elles aos Povos: e se os subditos antes fizerão

(a) VATEL L. 4. C. 2., FELICE Lec. 28.

(b) VATEL L. 4. C. 2.

(c) §. 2., VATEL L. 4. C. 2.

algumas hostilidades, não se rompe o tractado, nem devem ser punidos: porém o Soberano deve restituir tudo o que elles tiverem apprehendido, e restabelecer as cousas no estado, em que estavam ao tempo da conclusão do tractado (a).

§. 152. Os tractados de paz, feitos com o Principe, como orgão da Nação, á qual obrigação, não perdem a força por sua morte, antes obrigão seus successores; porque não morrem nem as Nações, nem os Governos (b).

§. 153. Rompe o tractado a violação de alguma das suas clausulas de maior importancia; porque a razão quer por equidade, e amor da paz, que as partes contractantes por um pequeno motivo de queixa não renovem os horrores da guerra (c).

(a) VATEL L. 4. C. 3., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 4. §. 25. et suiv., FELICE *Leç.* 30.

(b) VATEL L. 4. C. 4.

(c) VATEL L. 4. C. 4., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 4. §. 46 — 48.

ARTIGO IX.

Seguranças dos Tractados.

§. 154. Por maior que seja a confiança, que devão inspirar os tractados, celebrados debaixo dos principios d'honra e fidelidade, devida a tudo o que ha mais sagrado entre os homens, frequentes exemplos infelizmente tem provado a necessidade de outras *seguranças* (a).

§. 155. *Refens* dizem-se aquellas pessoas, que para segurança dos tractados ou voluntariamente por amor da patria se entregão, ou por seu Governo são dados ao inimigo, ou por este mesmo tomados, logo que, por exemplo, quer segurar-se do pagamento d'algumas contribuições, que tem lançado (b).

§. 156. Os voluntarios, ou dados pelos Soberanos devem permanecer (pois não tem direito de fugir) no lugar, que lhes foi assignado, até ser cumprida a convenção; o cou-

(a) FELICE *Leç.* 30., VATEL L. 2. C. 16., MARTENS L. 2. C. 2. §. 63.

(b) BURLAMAQ. P. 4. C. 12., VATEL L. 2. C. 16., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* §. 245. et suiv., MARTENS L. 8. C. 5. §. 296., FELICE *Leç.* 30.

trario seria contra a lealdade devida aos contractos. A outro tanto não são obrigados os tomados pelo inimigo; a força os apprehendeo, só esta os pôde reter (a).

§. 157. Os antigos, se os tractados erão violados, ou maltratados seus deputados, prisioneiros, ou refens, queimavão vivos os refens, que tinham em seu poder, ou os mutilavão, e remettião a seu paiz n'um estado proprio a inspirar horror (b).

§. 158. Não justificando as represalias tão atrozes procedimentos, entende-se sómente empenhada a liberdade dos refens. Se a Nação, a que pertencem, falta á fé do contracto, podem ser postos em captiveiro, até que ella dê completa satisfação; mas não podem ser mortos. Porque, sendo da primeira e segunda especie, nem elles, nem seu Governo podião dispôr livremente da sua vida: e se forão tomados pelo inimigo, devem considerar-se prisioneiros de guerra (c).

§. 159. Isto posto, é bem de vêr, que, satisfeitas as obrigações, que elles assegurão, recobráo sua liberdade, e não podem ser por

(a) VATEL L. 2. C. 16., GROTIUS L. 3. C. 20., PUFENDORFIUS L. 8. C. 8.

(b) FRITOT L. 3. C. 2. T. 1. §. 3.

(c) §. 56., FRITOT L. 3. C. 2, T. 1. §. 3., VATEL L. 2. C. 16., FELICE Lec. 39.

mais tempo retidos debaixo de qualquer pretexto, nem mesmo para segurança de novas convenções (a).

§. 160. Tambem, para segurança dos tractados, se podem *empenhar* em poder de alguma das partes contractantes effeitos moveis; ou *hypohecar-lhes* cidades, praças, ou provincias (b).

§. 161. O Poder, que refem as cidades, ou provincias até ao cumprimento das obrigações contrahidas, não póde alterar seu estado material, nem as leis e costumes do paiz, nem causar-lhes deterioração alguma, antes sim prevenil-a por todos os meios, que empregaria em territorio proprio (c).

§. 162. Entrevem muitas vezes nos tractados um terceiro Poder, como *garante* das obrigações estipuladas, obrigando-se a ajudar com suas forças aquella parte, que quizer fazer valer seu direito contra a que violou o tractado. O garante póde-se obrigar para com todas as partes contractantes, ou só para com alguma. Esta convenção chama-se *garantia* (d).

(a) RAYNEVAL L. 3. C. 8., VATEL L. 2. C. 16.

(b) BURLAMAQ. P. 4. C. 12., SF. PINHEIRO *Droit des Gens* §§. 245. et suiv., FELICE *Leq.* 30.

(c) VATEL L. 2. C. 16.

(d) VATEL L. 2. C. 16., L. 3. C. 6., BIELFELD P. 2. C. 6. §. 21., MARENS L. 8. C. 8. §. 338., FELICE *Leq.* 30.

§. 163. O garante não tem direito a entrar na execução do tractado, debaixo de qualquer pretexto que seja, excepto se houver violação de uma parte, e queixa da outra (a).

§. 164. Só tem obrigação de ajudar a parte, que se queixa, se pela garantia prometido ajudal-a, se sua queixa for justa, e se ella não tiver forças para fazer verificar seu direito (b).

(a) BURLAMAQ. P. 4. C. 12.

(b) RAYNEVAL L. 2. C. 7., VATEL L. 2. C. 16.

SECÇÃO V.

PESSOAS ENCARREGADAS DE CONSERVAR E RESTA-
BELECER A PAZ ENTRE AS NAÇÕES.

ARTIGO I.

Agentes Diplomaticos.

§. 165. *Agentes diplomaticos* em geral são os procuradores, ou mandatarios, que se achão munidos dos poderes de um Soberano para tractar com outro. Representão os interesses do Estado, e tem diversos nomes, segundo pertencem a alguma das ordens seguintes (a).

§. 166. *Ministros de primeira ordem*, acreditados pelo seu Soberano para tractarem immediatamente com o Soberano, a que são mandados, são chamados *embaixadores* (b).

§. 167. *Ministros de segunda ordem*, acreditados pelo seu Soberano para tractarem

(a) FELICE *Leç.* 31., FRITOT *L.* 3. C. 2. T. 1. §. 2.,
BURLAMAQ. P. 4. C. 13., CHEFFELD P. 2. C. 9. §. 13.

(b) MARTENS *L.* 7. C. 2. §. 192., SF. PINHEIRO *Droit des Gens* par VATEL *L.* 4. C. 6.

com ministros d'outro Soberano, dizem-se *ministros plenipotenciarios, enviados*, e algumas vezes *enviados extraordinarios* (a).

§. 168. *Ministros de terceira ordem*, que recebem do Ministro d'Estado do seu paiz credenciaes dirigidas ao Ministro d'Estado d'outro paiz, ou os que o embaixador, ou enviado, pelos poderes, que recebeo de seu Soberano, nomêa, para durante a sua ausencia tractarem os negocios de sua missão, têm recebido os nomes de *ministros residentes, encarregados de negocios*, e algumas vezes simplesmente *ministros*, ou *residentes* (b).

§. 169. Os agentes destinados para representarem os interesses, quer do Estado, quer dos particulares, com especialidade os commerciaes, junto das auctoridades subalternas administrativas e judiciaes do paiz, onde vão residir, tem recebido a denominação de *consules, vice-consules, ou agentes de relações commerciaes*.

§. 170. Os consules pois, rigorosamente fallando, não são agentes diplomaticos. Porém ou seja porque são nomeados pelo Soberano, que algumas vezes lhes concede este character, ou porque na ausencia d'estes costumão fazer

(a) MARTENS L. 7. C. 2. §. 193.

(b) MARTENS L. 7. C. 2. §. 194., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* par VATEL L. 4. C. 6.

suas vezes, alguns Publicistas os fazem entrar na quarta ordem de agentes diplomaticos.

§ 171. Os Publicistas, tractando dos direitos e deveres dos agentes diplomaticos em geral, costumão designal-os todos pela palavra *embaixadores*; ainda que este nome propriamente pertença só aos da primeira ordem.

§. 172. Os poderes dos agentes diplomaticos não se deduzem da denominação, que se lles dá, e que varia; mas de suas *credenciaes*, ou *cartas de crença*, ou *credito*, que são como a sua procuração geral. O Principe, a que são mandados, só os póde receber na qualidade, que ellas lles dão (a).

§. 173. Differem as credenciaes das *instrucções*, que contém as ordens, com que o agente se deve conformar, e que limitão seus poderes. Estas são *públicas*, ou *secretas* (b).

§. 174. É bem de ver, que nem as Nações por si mesmas podem pactuar, nem seus Soberanos reunir-se para esse fim, em razão das despesas, risco, e outros inconvenientes, que disso resultarião. Por onde importa muito ás Nações o ter estes funcionarios, para por meio d'elles negociarem os tractados, estabe-

(a) BIELFELD P. 2. C. 10. §. 6., MARTENS L. 7. C. 2. §. 201. e seg.

(b) Sr. PINHEIRO §. 47., RAYNEVAL *Append.*, BIELFELD P. 2. C. 10. §. 3.

lecerem e conservarem relações d'amizade e commercio, e evitarem e terminarem collisões e guerras (a).

§. 175. Os antigos nem enviavão, nem recebem senão embaixadores extraordinariamente. Erão estes encarregados de declarar a guerra, negociar a paz, ou d'outros objectos analogos. Concluida sua missão, voltavão á sua patria. Novas necessidades, filhas d'uma civilização mais adiantada, tornárão indispensaveis agentes permanentes (b).

§ 176. Os embaixadores representão o soberano, que os envia, e o costume invariavel, deduzido da natureza de suas funcções; lhes tem impresso um character sagrado, e attribuido distincções e immunidades. O fim destas é pôr os agentes diplomaticos em estado de executarem com segurança e facilidade as ordens, de que são encarregados. Tal é a verdadeira medida, segundo a qual devem ser julgadas todas as pretensões e contestações, a que as immunidades dão lugar (c).

§. 177. Do principio da representação se deduz, que os embaixadores gozão do direito

(a) MALEPEYRE Sect. 2., SP. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 4. §§. 76., 79., MARTENS L. 7. C. 1. §. 185., FELICE *Leg.* 31.

(b) MALEPEYRE Sect. 2.

(c) RAYNEVAL L. 2. C. 14., VATEL L. 4. C. 7., MARTENS L. 7. C. 5. §. 214.

de *independencia* do Soberano, perante o qual são accreditados; porque nenhum Principe consentiria em sujeitar sua pessoa a outra auctoridade, que não fosse a das leis do seu paiz. O embaixador pois deve gozar de todos os direitos, que poderia invocar o seu Monarcha, se viesse negociar immediatamente com o Poder estrangeiro (a).

§. 178. E não só são independentes do Principe, senão tambem de seus tribunaes; que de verdade não poderiam elles cumprir os deveres de sua missão com a liberdade, segurança e dignidade, que elles exigem, se podessem ser levados diante dos tribunaes do Principe, junto do qual residem (b).

§. 179. O principal attributo do embaixador é a *inviolabilidade*, que é uma consequencia da independencia da Nação e do Principe, que elle representa, e uma condição *si-ne qua non* de sua admissão. Todo o acto pois, pelo qual se attenta contra ella, é uma injuria (c).

§. 180. As desintelligencias, que podem occorrer entre as Nações, não justificão o in-

(a) MALEPEYRE Sect. 2., VATEL L. 4. C. 7.

(b) MALEPEYRE Sect. 2., VATEL L. 4. C. 8., WOLFIIUS §. 1059., MARTENS L. 7. C. 5. §. 218.

(c) RAYNEVAL L. 2. C. 14., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* l. 4. §. 80. et suiv., FELICE *Leg.* 31., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* par VATEL L. 4. C. 7.

sulto, ou máo tratamento, feito aos embaixadores, nem mesmo depois da declaração de guerra, por serem então mais necessarios seus serviços para o restabelecimento da paz. Por consequencia a sua inviolabilidade deve ser respeitada tanto entre amigos, como no meio dos batallhões inimigos (a).

§. 181. Porém a inviolabilidade não se estende á impunidade. Se o ministro se esquece de sua dignidade, e perde de vista a maxima, que *não deve offender, nem ser offendido*: se pratica injustiças e actos arbitrarios: se ousa conspirar contra o Soberano e ordem pública, deve ser punido, mas pelo seu Soberano. É esta uma condição tacita e essencial de sua admissão (b).

§. 182. O Soberano, junto do qual o agente reside, póde tambem segundo as occurrencias tomar medidas de segurança: interromper todas as communicações e relações com elle: até mesmo póde despedil-o de seus Estados, e no caso de resistencia empregar a força para o constranger, pois elle se colloca n'um estado hostil, e vem a ser auctor da violencia, que experimenta (c).

(a) MALEPEYRE Sect. 2., VATEL L. 4. C. 7.

(b) RAYNEVAL L. 2. C. 14., SP. PINHEIRO §. 50., GROTIUS L. 2. C. 13.

(c) RAYNEVAL L. 2. C. 14., MALEPEYRE Sect. 2., VATEL L. 4. C. 7.

§. 183. Apesar de sua inviolabilidade deve o embaixador observar as leis de policia, destinadas a manter a segurança e ordem pública. De outro modo peccaria contra o principio, em que é fundada sua immuidade, que o Soberano não concede em prejuizo de seus subditos.

§. 184. Esta immuidade estende-se á casa do embaixador, á sua familia, e a todas as pessoas de seu serviço. Não se entenda porém, que elle tem o direito d'asylo, ou de dar valhacouto aos criminosos indigenas, ou estrangeiros; porque tal direito não tem analogia com suas funcções, e seria antes um attentado contra a Soberania (a).

§. 185. Parece porém assentado em boa razão, que se o embaixador tóma armas, e usa de violencia, o Governo attacado pôssa repellir a aggressão pela força. Se este tem o direito de defender sua vida politica contra a violencia do Soberano estrangeiro, muito mais o deve ter contra o ministro, que lhe faz a guerra, violando as leis da hospitalidade (b).

§. 186. Encontradas opiniões seguem os Publicistas, e varias distincções tem feito,

(a) RAYNEVAL L. 2. C. 14, VATEL L. 4. C. 9, MARTENS L. 7. C. 2. §. 217. e 219. e seg., FELICE *Leç.* 31.

(b) Sr. PINHEIRO §. 50., FELICE *Leç.* 31., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* par VATEL L. 4. C. 7.

para decidirem a questão, se o embaixador pôde perfidamente faltar ás obrigações contrahidas com os particulares, invocando sua independencia dos tribunaes. Parece porém justo, que o embaixador só deve responder pelas obrigações, que contrahio solemnemente, sujeitando-se por seu alvedrio ás auctoridades do Estado, e renunciando á sua immundade (a).

§. 187. Os embaixadores são, segundo o pensamento de MONTESQUIEU, *a palavra do Principe, que os envia, e esta palavra deve ser livre*. Devem pois tractar de igual a igual com o Soberano, junto ao qual residem (b).

§. 188. Os correios dos embaixadores devem ser sagrados, suas cartas e despachos são communicações confidenciaes, que se não podem violar sem grave injuria contra seu Governo, e sem calcar aos pés os principios salutarees do Direito das Gentes (c).

(a) RAYNEVAL L. 2. C. 14, Sr. PINHEIRO § 50, MARTENS L. 7. C. 5. §. 216, FELICE Lec. 31, Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* par VATEL L. 4. C. 8.

(b) MABLEYRE Sect. 2., MONTESQ. I. 26. C. 21.

(c) VATEL L. 4. C. 9., MARTENS L. 7. C. 13 §. 250, FELICE Lec. 31.

ARTIGO II.
Consules.

§. 189. Uma das instituições mais uteis ao commercio são os *consules*. Collocados nos portos de mar e nas grandes praças de commercio de paiz estrangeiro, como agentes politicos representão os interesses commerciaes do seu paiz, como agentes administrativos e judicarios tem suas jurisdicções e attribuições especiaes (a).

§. 190. As principaes de ordinario são: velar pela conservação dos privilegios e direitos da sua Nação, pelo augmento, segurança e liberdade do commercio e navegação do seu paiz, proteger e auxiliar os seus negociantes e marinheiros, pacificar e decidir as suas questões, prestar-se a tudo o que for a bem dos herdeiros dos seus concidadãos fallecidos, proteger os subditos do seu Governo perante as auctoridades do paiz, redigir o registo civil, dar passaportes, fazer citações e escrituras, passar cartas de saude, limpas, suspeitas ou sujas, visitar os navios, proceder a

(a) §. 142. e 143., VATEL L. 2. C. 2., BIELFELD P. 1. C. 14. §. 52., MARTENS L. 4. C. 3. §. 147.

vestoria dos generos, passar certidões de origem das mercadorias, etc. (a).

§. 191. *Cartas patentes* são o titulo dos consules. Para estes entrarem no exercicio de suas funcções, devem obter primeiro do Soberano do paiz o *exequatur* (b).

§. 192. Com quanto os consules, rigorosamente fallando, não sejam agentes diplomaticos, todavia, como se achão encarregados de uma missão de seu Soberano, e recebidos n'esta qualidade pelo Soberano do paiz, onde residem, devem gozar até um certo ponto da protecção do Direito das Gentes. O Soberano, que recebe em seus Estados um consul, tacitamente se obriga a conceder-lhe toda a liberdade e segurança necessaria para preencher suas funcções (c).

ARTIGO III.

Medianeiros.

§. 193. *Medianeiros* são os amigos dos Poderes contendores, que interpõem seus bons

(a) Sr. CASTILHO *Projecto doCodigo Consular Portuguez.*

(b) Sr. PINHEIRO §. 47., SILVA LISBOA *Tract.* 7. C. 2.

(c) VATEL L. 2. C. 2., Sr. PINHEIRO *Droit des Gens* L. 2. §. 34. e L. 4. §. 75., MARTENS L. 4. C. 3. §. 148. e seg.

offícios para que estes venhão a uma transacção sobre seus direitos, ou a offerecer e acceitar uma satisfação razoavel. São elles muito á paz, tanto antes, como depois da guerra (a).

§. 194. Os medianeiros devem adoçar os resentimentos, e predispor os espiritos para a paz: favorecer o bom direito, mas não insistir escrupulosamente sobre uma justiça rigorosa; porque são conciliadores, e não juizes: seu fim é obter a paz (b).

§. 195. Não são garantes dos tractados, se a tanto se não obrigárão expressamente, subscrevendo o tractado, e estipulando clausulas de garantia (c).

ARTIGO IV.

Arbitros.

§. 196. Ou seja para evitar a guerra; ou para restabelecer a paz, os Soberanos muitas vezes confião a decisão de suas differenças a

(a) VATEL L. 4. C. 2., RAYNEVAL L. 3. C. 22.

(b) BIELFELD P. 2. C. 8. §. 17. Ved. o nosso *Curso de Direito Natural* P. 2. §. 630. e seg.

(c) §. 162. e seg., VATEL L. 2. C. 18. e L. 4. C. 2.

peçoas, escolhidas de commum acordo, as quaes são chamadas *arbitros*.

§. 197. Feito o compromisso, os contendores devem submeter-se á sentença proferida pelos arbitros. Assim se evitão, ou terminão grandes guerras.

§. 198. Por tanto convém ás Nações recorrer aos arbitros antes de tomarem as armas; porque, se a sentença dos arbitros é duvidosa, não o é menos a sorte da guerra (a).

ARTIGO V.

Congressos

§. 199. *Congressos* são assembléas de plenipotenciarios, destinados a descobrir meios de conciliação entre as Nações, e a discutir e ajustar suas pretensões reciprocas (b).

§. 200. O lugar do congresso deve ser o mais conveniente para a liberdade das discussões, e proximo ao da séde dos Governos interessados, para que os plenipotenciarios possam fazer-lhes commodamente suas communi-

(a) RAYNEVAL L. 3. C. 22., VATEL L. 2. C. 18., e L. 4. C. 2. Ved. o BOSSO *Curso de Direito Natural* P. 2. § 632.

(b) VATEL L. 2. C. 18., BIELFELD P. 2. C. 8. §. 16., MARTENS L. 8. C. 8. §. 329. e seg.

cações, e receber delles as ordens, ou instrucções (a).

§. 201. Se for escolhido dentro das linhas das operações de dous exercitos, deve declarar-se esse lugar e arrabaldes, dentro de um raio determinado, em estado de neutralidade, para que se não possam approximar forças de algum dos Poderes belligerantes, que desta arte vá influir nos debates do congresso.

§. 202. O primeiro dever dos plenipotenciarios é chamar expressamente a tomar parte nas discussões e deliberações todos os Poderes interessados nos objectos da discussão; porque querer um accordo geral, e excluir do congresso alguma das partes interessadas, não são cousas, que entre si digão bem.

§. 203. Quando um ministro reconhece, que o congresso quer discutir negocios, e tomar deliberações, que prejudicão os interesses do seu paiz: quando os outros ministros se arrogão um direito de supremacia, e o não admittem a tomar parte em suas deliberações, ou só o admittem com bases, em que elles sós acordarão, como inalteraveis para as futuras discussões do congresso, deve fazer os mais sollemnes protestos, para se não dizer, que pelo seu silencio acquiesceo.

(a) Sr. PINHEIRO §. 49.

§. 204. O ministro d'uma Nação não deve consentir, senão protestar, quando o congresso quer tractar negocios, que privativamente interessão á sua Nação, e que não são communs ás outras, representadas no congresso. Se porém alguns negocios houver, só communs a algumas Nações, e não a todas as que tem representantes, a discussão e deliberação sobre esses interesses pertence exclusivamente aos plenipotenciarios d'essas Nações (a).

(a) Sr. PINHEIRO §. 49., MARTENS L. S. C. 8. §. 330.

TABELLA ANALYTICA DAS MATERIAS.

A.

Agentes diplomaticos: o que são §. 165, suas especies §. 166 — 169, seus poderes §. 172, suas credenciaes §. 172, suas instrucções §. 173, necessidade e utilidade d'elles §. 174.

Agentes de relações commerciaes, *vide* Consules.

Alliados devem ser comprehendidos nos tractados de paz §. 146.

Alliança offensiva e defensiva: o que seja §. 123, seus requisitos §§. 124 — 126.

Amizade entre as Nações §. 9.

Andar a corso, *vid.* Corsarios.

Arbitros: o que são §. 186, suas sentenças obrigão as partes §. 197, utilidade d'elles §. 198.

Ardís na guerra, *vide* Estratagemas.

Armisticio, *vide* Treçoas.

Asylo: pessoas, ás quaes deve conceder-se, e ás quaes não §§. 31 — 33.

Auxiliares: o que são §. 127.

B.

Beneficencia é prescripta ás Nações §§. 9 — 11, a differença da religião e culto não deve obstar ao exercicio della §. 12.

Bloqueio: o que é §. 90, seus effeitos §. 91.

C.

Capitulação: o que é §. 140, deve ser religiosamente observada §. 141, as ameaças por não ser aceita são nullas §. 142.

Carta de naturalização §. 43.

Casus foederis §. 127.

Cerco, *vide* Sitio.

Commercio: o que é §. 34, sua liberdade §. 32, o dos Negros é illicito §§. 38 — 41.

Congressos: o que são §. 130, qual deve ser o seu local §§. 200 e 201, deveres dos Ministros reunidos em congresso §§. 202 — 204.

Conquista: é injusta §. 101, não é titulo de verdadeira gloria §. 57.

Constituir-se pôde qualquer Nação livremente §. 16.

Consules: o que são §§. 169 e 170, seus fins §. 189, suas jurisdicções e attribuições §. 190, suas Cartas patentes §. 191, protecção, que lhes devem os Soberanos §. 192.

Contrabando de guerra §§. 94 — 96 e 99.

Corsarios: o que são §. 82, seus direitos e deveres §§. 83 e seguintes.

Credenciaes dos Agentes diplomaticos, *vide* Agentes diplomaticos.

D.

Damño deve ser reparado §. 15.

Déclaração de guerra §§. 52 e 53.

Desertores: o que são §. 81, a deserção é crime, que deve ser punido §. *dit.*

Direito das Gentes: o que é §§. 1 e segg., diferentes nomes, que tem §. 7, é obrigatorio §. 6, sua differença do Positivo §. 8.

Direito Natural regula as relações entre os individuos e entre as Nações, e neste caso diz-se Direito das Gentes §§. 5 e segg.

Direito de visita de navios, *vide* Visita de navios.

Direitos de Cidadão, como se concedem aos estrangeiros, *vide* Carta de naturalização.

Domínio: o que é §. 18.

E.

Embaixadores: o que são §§. 166 e 171, suas credenciaes, poderes e instrucções, *vide* Agentes diplomaticos; quaes os dos Antigos §. 175, representão o seu Soberano §. 176, suas immunnidades, e extensão destas §. 177 e seg.

Embargo de bens §. 73.

Enviados extraordinarios, *vide* Ministros plenipotenciarios.

Escravatura, *vide* Commercio dos Negros.

Escravidão dos vencidos é injusta §. 103.

Espiões: o que são §. 62, são tolerados, e com que limites §. 63.

Estrangeiros: as Nações devem protegê-los e seus bens §. 42 e 43, suas obrigações §§. 44 e 45.

Estratagemas de guerra são licitos, e com que restricções §. 61.

F.

- Familia do Embaixador goza de immuniidade §. 184.
Federação: o que é §. 118, suas especies §§. 119 e
segg., seus requisitos §. 123.
Fronteiras §§. 22 e seguintes.

G.

- Garantia : o que é §. 162, direitos e deveres dos ga-
rantes §§. 163 e 164.
Guerra : o que é, e suas divisões §§. 46—50, seu fim
§§. 58 e 65, só a necessidade a justifica §§. 51—
56 e 58, meios illicitos de a fazer §§. 59 e 60,
quaes são as guerras gloriosas §. 65.

H.

- Hospitalidade é um dever das Nações §. 31.
Humanidade deve presidir a todas as guerras §. 58.
Hypotheca para segurança dos tractados §. 160, seus
effeitos §. 161.

I.

- Ignaldade das Nações §§. 2, 5, e 14.
Imperio: o que é §. 18, sobre o mar, *vide* Usurpa-
ção; não passa além das raias §. 31.
Independencia das Nações §§. 2, 6, 14, 19 e 20, dos
Embaixadores §§. 178 e seguintes.
Injuria deve ser reparada §. 15.
Injustiça §. 9, seus effeitos entre as Nações §. 13.

Instrucções dos Embaixadores, *vide* Agentes diplomaticos.

Intervenção nos negocios domesticos das Nações é illicita §§. 16 e 20.

Inviolabilidade dos Embaixadores §§. 179 e segg.

J.

Justiça é necessaria entre as Nações §. 13, deveres destas ácerca della §§. 14 — 16.

L.

Lagos podem ser objecto da propriedade das Nações §. 25.

Lesão é prohibida entre as Nações §§. 6, 14, 15.

Liberdade de commercio §§. 27, 37, 115 e 117, do mar §. 24.

Limites, *vide* Fronteiras.

Linha de respeito §§. 22 e 100.

M.

Manifesto de guerra §. 54.

Medianeiros : o que são §. 193, concorrem para a paz §. 147, seus deveres §§. 194 e 195.

Ministros, ou Ministros residentes §. 168, Ministros plenipotenciarios §. 167.

N.

Nações tem direitos e deveres iguaes, ainda que se não designaes em forças §. 14., tem entre si os mesmos deveres, que tem os particulares §. 6.

Navios neutros podem navegar livremente §. 96, os dos belligerantes entram nos portos neutros §. 100.

Neutralidade: o que é §. 92, direitos e deveres das Nações neutras §§. 93 e seguintes.

Neutralidade armada e seus efeitos §§. 95 e seguintes.

P.

Paz: o que é §. 143, tractados de paz o que são §. 144, são perpetuos §§. 148 e 149, seus efeitos, duração, causas e por que se rompem §§. 150 — 153.

Paz armada: o que é §. 95.

Penhor §. 160.

Pesca §§. 22. e 25.

Piratas: o que são §. 86, devem ser punidos, por quem, e com que penas §. 87, o que é necessario para isso §. 89.

Posse é fundamento da propriedade, *vide* Lagos e Rios.

Povo tem necessidades e paixões §. 3.

Presas: o que são §. 85.

Prisioneiros de guerra: direito de os fazer §. 65, seus direitos e obrigações §§. 66 — 68.

Propriedade: sua origem §. 17, especies §. 18.

Proscriptos têm asylo nas Nações estrangeiras §. 31.

Protecção e amizade devem as Nações umas ás outras §. 9.

R.

Reféns: o que são e suas especies §. 155, seus direitos e obrigações §§. 156 — 159.

Regulamentos para as differentes especies de transitio

§. 30.

Relações entre as Nações §. 3.

Religião: sua differença não desliga da obrigação de beneficencia §. 12.

Represalias de bens: o que são §. 72, são toleradas, e em que termos §§. 73 e seg., de pessoas são illi-citas §§. 75 e 76.

Resgate de prisioneiros §§. 69 e 71.

Residentes, *vide* Ministros.

Rios podem ser objecto do dominio das Nações §. 25.

S.

Satisfacção d'injuria §. 15.

Segurança dos tractados §. 154 e seg.

Soccorro se devem as Nações §. 10.

Seres mozaes e collectivos §. 2.

Sitio §. 90.

Sociabilidade é principio do Direito Natural e das Gentes §§. 3 e 6.

Sublitos do inimigo, deve dar-se-lhes tempo para sairem §. 55.

Superior *commum* não têm as Nações §§. 2, 3, 20.

Supremacia §§. 99 — 203.

T.

Tractados: o que são §. 106, sua necessidade §. 107, quem os póde fazer §. 108, devem ser vantajosos a ambas as partes §. 109, são validos feitos entre as armas §. 110, sua interpretação e divisão §§. 111 e segg., segurança dos tractados, *vide* Seguranças. — de commercio: o que são §. 114,

sua necessidade §§. 115 e segg., de federação, *vide* de Federação — de alliança, *vide* Alliança — de paz, *vide* Paz.

Trafico da escravatura, *vide* Commercio dos Negros.

Transfugas: o que são §. 77, seus direitos e deveres §§. 78 e seguintes.

Transito: de pessoas §. 26, de mercadorias §. 27, de cartas §. 28, de tropas §. 29, regulamentos para o transito §. 30.

Tregos: o que são §. 130, suas especies §. 131, o que é licito durante ellas §. 132 e 133, quando são violadas §§. 134 e 135.

Troca de prisioneiros §§. 70 e 71.

U.

Usurpação seria o imperio sobre o mar §. 24.

V.

Vice-Consules, *vide* Consules.

Victoria: quaes são os seus effeitos §§. 101 e seguintes.

Violação: do territorio §. 21, das tregos, *vide* Tregos — dos tractados §. 153.

Visita de navios, qual é o seu fim e limites §§. 97 e 98.

 INDICE.

DEDICATORIA	5
ADVERTENCIA	7
————— DA PRIMEIRA EDIÇÃO	9
TABELLA DAS OBRAS, DONDE EXTRAHIMOS ESTES ELEMENTOS, E A'S QUAES SE REPE- REM AS NOTAS	11
SECÇÃO I. PRINCIPIOS GERAES DO DIREITO	
DAS GENTES	13
Art. I. <i>Origem e natureza do Direito</i> <i>das Gentes</i>	dit.
Art. II. <i>Beneficencia</i>	16
Art. III. <i>Justiça</i>	18
SECÇÃO II. DEVERES DAS NAÇÕES EM TEMPO DE PAZ	20
Art. I. <i>Propriedade</i>	dit.
Art. II. <i>Transito</i>	23
Art. III. <i>Asylo</i>	25
Art. IV. <i>Commercio</i>	27
Art. V. <i>Estrangeiros</i>	30
SECÇÃO III. DEVERES DAS NAÇÕES EM TEMPO DE GUERRA	31
Art. I. <i>Principios geraes do Direito da</i> <i>guerra</i>	dit.
Art. II. <i>Mãos de fazer a guerra</i>	36

Art. III.	<i>Prisioneiros</i>	39
Art. IV.	<i>Represalias</i>	42
Art. V.	<i>Transfugas</i>	44
Art. VI.	<i>Corsarios e Piratas</i>	45
Art. VII.	<i>Bloqueio e Sítio</i>	47
Art. VIII.	<i>Neutralidade</i>	48
Art. IX.	<i>Victoria</i>	51

SECCÃO IV. MEIOS DE CONSERVAR E RESTABE-
LEGER A PAZ ENTRE AS NAÇÕES. 54

Art. I.	<i>Tractados em geral</i>	dit.
Art. II.	<i>Tractados de Commercio</i>	57
Art. III.	<i>Tractados de Federaçãõ</i>	58
Art. IV.	<i>Tractados d'Alliança</i>	60
Art. V.	<i>Treguas</i>	61
Art. VI.	<i>Salvo-conducto e Salva-guarda</i>	63
Art. VII.	<i>Capitulacão</i>	64
Art. VIII.	<i>Tractados de paz</i>	65
Art. IX.	<i>Seguranças dos Tractados</i>	69

SECCÃO V. PESSOAS ENCARREGADAS DE CONSER-
VAR E RESTABELEGER A PAZ
ENTRE AS NAÇÕES

Art. I.	<i>Agentes Diplomaticos</i>	dit.
Art. II.	<i>Consules</i>	81
Art. III.	<i>Medianeiros</i>	82
Art. IV.	<i>Arbitros</i>	83
Art. V.	<i>Congressos</i>	84

TABELLA ANALYTICA DAS MATERIAS

Art. I.	<i>Principios da Paz</i>	87
Art. II.	<i>Métodos de fazer a guerra</i>	87

Página de Controlo



NETO DE PAIVA
—
ELEMENTOS
DE DIREITO NATURAL

—
CURSO DE DIREITO
NATURAL

—
ELEMENTOS
DE DIREITO
DAS GENTES

Sala

Gab. 1

Est. 7

Tab. 4

N.º 4